

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR

JUSTIÇA MILITAR: A RUTURA DE 2004

ATAS DO SEMINÁRIO
03 DE MARÇO DE 2017

Promotores do evento

Vice-almirante José Manoel Penteadó e Silva Carreira
Tenente-General António José Maia de Mascarenhas
Coronel José Júlio Barros Henriques

Coordenador da publicação

Tenente-Coronel Pedro António Marques da Costa

IUM – Centro de Investigação e Desenvolvimento (CIDIUM)
Junho 2018

Os **Cadernos do IUM** têm como principal objetivo divulgar os resultados da investigação desenvolvida no/sob a égide IUM, autonomamente ou em parcerias, que não tenha dimensão para ser publicada em livro. A sua publicação não deverá ter uma periodicidade definida. Contudo, deverão ser publicados, pelo menos, seis números anualmente. Os temas devem estar em consonância com as linhas de investigação prioritárias do CID/IUM. Devem ser publicados em papel e eletronicamente no sítio do IUM. Consideram-se como objeto de publicação pelos Cadernos do IUM:

- Trabalhos de investigação dos investigadores do CID/IUM ou de outros investigadores nacionais ou estrangeiros;
- Trabalhos de investigação individual ou de grupo de reconhecida qualidade, efetuados pelos discentes, em particular pelos do CEMC e pelos auditores do CPOG que tenham sido indicados para publicação e que se enquadrem no âmbito das Ciências Militares, da Segurança e Defesa Nacional e Internacional;
- Papers, ensaios e artigos de reflexão produzidos pelos docentes;
- Comunicações de investigadores do IUM efetuadas em eventos científicos (e.g., seminários, conferências, *workshops*, painéis, mesas redondas), de âmbito nacional ou internacional, em Portugal ou no estrangeiro.

N.ºs Publicados:

1 – Comportamento Humano em Contexto Militar

Subsídio para um Referencial de Competências destinado ao Exercício da Liderança no Contexto das Forças Armadas Portuguesas: Utilização de um “Projeto STAFS” para a configuração do constructo

Coronel Tirocinado Lúcio Agostinho Barreiros dos Santos

2 – Entre a República e a Grande Guerra: Breves abordagens às instituições militares portuguesas

Coordenador: Major de Infantaria Carlos Afonso

3 – A Abertura da Rota do Ártico (*Northern Passage*). Implicações políticas, diplomáticas e comerciais

Coronel Tirocinado Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão

4 – O Conflito da Síria: as Dinâmicas de Globalização, Diplomacia e Segurança

(Comunicações no Âmbito da Conferência Final do I Curso de Pós-Graduação em Globalização Diplomacia e Segurança)

Coordenadores: Tenente-Coronel de Engenharia Rui Vieira

Professora Doutora Teresa Rodrigues

5 – Os Novos Desafios de Segurança do Norte de África

Coronel Tirocinado Francisco Xavier Ferreira de Sousa

- 6 – Liderança Estratégica e Pensamento Estratégico
Capitão-de-mar-e-guerra Valentim José Pires Antunes Rodrigues
- 7 – Análise Geopolítica e Geoestratégica da Ucrânia
Coordenadores: Tenente-Coronel de Engenharia Leonel Mendes Martins
Tenente-Coronel Navegador António Luís Beja Eugénio
- 8 – Orientações Metodológicas para a elaboração de Trabalhos de Investigação
Coordenadores: Coronel Tirocinado Lúcio Agostinho Barreiros dos Santos
Tenente-Coronel Técnico de Manutenção de Material Aéreo Joaquim Vale Lima
- 9 – A Campanha Militar Terrestre no Teatro de Operações de Angola. Estudo da Aplicação da Força por Funções de Combate
Coordenadores: Coronel Tirocinado José Luís de Sousa Dias Gonçalves
Tenente-Coronel de Infantaria José Manuel Figueiredo Moreira
- 10 – O Fenómeno dos “*Green-on-Blue Attacks*”. “*Insider Threats*” – Das Causas à Contenção
Major de Artilharia Nelson José Mendes Rêgo
- 11 – Os Pensadores Militares
Coordenadores: Tenente-Coronel de Engenharia Leonel José Mendes Martins
Major de Infantaria Carlos Filipe Lobão Dias Afonso
- 12 – *English for Specific Purposes no Instituto Universitário Militar*
Capitão-tenente ST Eling Estela do Carmo Fortunato Magalhães Parreira
- 13 – I Guerra Mundial: das trincheiras ao regresso
Coordenadores: Tenente-Coronel de Engenharia Leonel José Mendes Martins
Major de Infantaria Fernando César de Oliveira Ribeiro
- 14 – Identificação e caracterização de infraestruturas críticas – uma metodologia
Major de Infantaria Hugo José Duarte Ferreira
- 15 – O DAESH. Dimensão globalização, diplomacia e segurança. Atas do seminário 24 de maio de 2016
Coordenadores: Tenente-Coronel de Engenharia Adalberto José Centenico
Professora Doutora Teresa Ferreira Rodrigues
- 16 – Cultura, Comportamento Organizacional e *Sensemaking*
Coordenadores: Coronel Piloto-Aviador João Paulo Nunes Vicente
Tenente-Coronel Engenheira Aeronáutica Ana Rita Duarte Gomes S. Baltazar
- 17 – Gestão de Infraestruturas Aeronáuticas
Major Engenheira de Aeródromos Adelaide Catarina Gonçalves

18 – A Memória da Grande Guerra nas Forças Armadas

Major de Cavalaria Marco António Frontoura Cordeiro

19 – Classificação e Análise de Fatores Humanos em Acidentes e Incidentes na Força Aérea

Alferes Piloto-Aviador Ricardo Augusto Baptista Martins

Major Psicóloga Cristina Paula de Almeida Fachada

Capitão Engenheiro Aeronáutico Bruno António Serrasqueiro Serrano

20 – A Aviação Militar Portuguesa nos Céus da Grande Guerra: Realidade e Consequências

Coordenador: Coronel Técnico de Pessoal e Apoio Administrativo

Rui Alberto Gomes Bento Roque

21 – Saúde em Contexto Militar (Aeronáutico)

Coordenadoras: Tenente-Coronel Médica Sofia de Jesus de Vidigal e Almada

Major Psicóloga Cristina Paula de Almeida Fachada

22 – *Storm Watching. A New Look at World War One*

Coronel de Infantaria Nuno Correia Neves

Como citar esta publicação:

Costa, P. (Coord.), 2018. *Justiça Militar: A rutura de 2004 (Atas de seminário)*. Cadernos do IUM, 23. Lisboa: Instituto Universitário Militar.

Como citar um trabalho desta publicação (exemplo):

Moura, J., 2018. Do crime essencialmente militar ao crime estritamente militar. In: P. Costa (Coord.). *Justiça Militar: A rutura de 2004 (Atas de seminário)*. Cadernos do IUM, 23. Lisboa: Instituto Universitário Militar, pp. 25-35.

Presidente

Vice-almirante Edgar Marcos de Bastos Ribeiro

Editor Chefe

Major-General Jorge Filipe Marques Moniz Côrte-Real Andrade (Doutor)

Coordenador Editorial

Coronel Tirocinado Lúcio Agostinho Barreiros dos Santos (Mestre)

Chefe do Núcleo Editorial

Major Psicóloga Cristina Paula de Almeida Fachada (Doutora)

Designer Gráfico

Tenente-Coronel Técnico de Informática Rui José da Silva Grilo

Secretariado

Alferes RC Pedro Miguel Januário Botelho

Propriedade e Edição

Instituto Universitário Militar
Rua de Pedrouços, 1449-027 Lisboa
Tel.: (+351) 213 002 100
Fax: (+351) 213 002 162
E-mail: cidium@ium.pt
www.ium.pt/cisdi/index.php/pt/publicacoes/cadernos-do-iesm

Pré-Impressão e Distribuição

What Colour Is This?
Rua do Coudel 14, Lj. A
2725-274 Mem Martins
Tel.: (+351) 219 267 950
www.wcit.pt

ISBN: 978-989-54153-0-4
ISSN: 2183-2129
Depósito Legal: 442 881/18
Tiragem: 150 exemplares

© Instituto Universitário Militar, junho, 2018.

Nota do Editor:

Os textos do presente volume são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

NOTA INTRODUTÓRIA	xii
PROGRAMA	xiii
ATAS DAS COMUNICAÇÕES	
I – NOTA DE ABERTURA	1
Edgar Marcos de Bastos Ribeiro	
II – VISÃO DIACRÓNICA DA JUSTIÇA MILITAR EM PORTUGAL	5
Vítor Gil Prata	
III – DO CRIME ESSENCIALMENTE MILITAR AO CRIME ESTRITAMENTE MILITAR	25
Souto Moura	
IV – SESSÃO DE ENCERRAMENTO	37
José Manoel P. Silva Carreira	
POSFÁCIO DE AUTORES	53

NOTA INTRODUTÓRIA

Na sequência da quarta revisão da Constituição da República Portuguesa, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, que determinou a extinção dos Tribunais Militares em tempo de paz, foram, em 2003, aprovados três diplomas através dos quais se procedeu à reformulação da jurisdição criminal militar, vulgarmente designada por “Justiça Militar”. Esses diplomas são o (novo) Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, o Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, e Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 105/2003, de 10 de dezembro.

Mais de uma década volvida desde a implementação desta nova configuração da “Justiça Militar” (recorde-se que o Código de Justiça Militar entrou em vigor no dia 14 de setembro de 2004), é tempo de refletir acerca desta realidade, procurando assinalar os seus aspetos mais relevantes e, também, tentar identificar aqueles que possam, eventualmente, ser objeto de aperfeiçoamento.

Orientado para estes objetivos, decorreu, no dia 03 de março de 2017, o Seminário “Justiça Militar: A rutura de 2004”, no auditório Almirante Gago Coutinho do Instituto Universitário Militar, na rua de Pedrouços, em Lisboa.

O Seminário iniciou-se com a sessão de abertura, presidida pelo Excelentíssimo Comandante do Instituto Universitário Militar, Vice-almirante Edgar Marcos de Bastos Ribeiro.

Seguiu-se o Painel das Comunicações, presidido Tenente-General António José Maia de Mascarenhas, que integrou duas comunicações. A “Visão diacrónica da justiça militar em Portugal”, efetuada pelo Coronel Gil Prata, docente da Academia Militar, seguida da comunicação intitulada “Do crime essencialmente militar ao crime estritamente militar”, efetuada pelo Dr. Souto de Moura, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Após as comunicações, decorreu uma sessão de debate aberto a todos os participantes, moderada pelo Coronel Barros Henriques, juiz militar.

O Seminário terminou com uma comunicação de encerramento, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Vice-almirante José Manuel Penteado e Silva Carreira.

PROGRAMA DO SEMINÁRIO



SEMINÁRIO

03 MAR 2017

Justiça Militar:

A rutura de 2004



PROGRAMA

09:30 Sessão de Abertura

Comandante do IUM Vice-Almirante Edgar Marcos de Bastos Ribeiro

COMUNICAÇÕES

Tenente-General António José Maia de Mascarenhas (Presidente da Mesa)

"Visão diacrónica da Justiça Militar em Portugal."

Coronel Vítor Gil Prata, Docente da Academia Militar

"Do crime essencialmente militar ao crime estritamente militar."

Dr. José Adriano Machado Souto de Moura, Juiz Conselheiro do STJ

* *"A justiça penal militar e os desafios da justiça internacional penal."*

Drª Teresa Maria de Moura Anjinho, Investigadora da Faculdade de Direito da UNL

11:30 Intervalo

12:00 Sessão de Debate

Coronel José Júlio Barros Henriques (Moderador)

13:00 Sessão de Encerramento

Vice-Almirante José Manoel Penteado e Silva Carreira

Inscrições limitadas (enviar formulário até 27 de fevereiro de 2017)



Instituto Universitário Militar

Mais informações:
IUM – <http://www.ium.pt>
IUM – justica.militar@ium.pt

* Por motivos de saúde, a comunicação não foi realizada.

I – NOTA DE ABERTURA



Edgar Marcos de Bastos Ribeiro
Vice-almirante, Comandante do IUM

A presença no Seminário “Justiça Militar: A rutura de 2004” do Exmo. Sr. General Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, de vários Exmos. Srs. Juízes Conselheiros e Juízes Militares, entre muitos outros ilustres convidados, muito dignificou e enriqueceu este seminário, conferindo-lhe brilho e relevância.

Das atividades de ensino, investigação, apoio à comunidade, cooperação e intercâmbio, que integram a missão do Instituto Universitário Militar, a realização de seminários sobre temas relativos a áreas relevantes da Defesa Nacional é uma das atribuições mais significativas na produção e difusão de conhecimento

Neste particular, o Seminário “A Justiça Militar: A rutura de 2004”, realizado no dia 03 de março de 2017, de inquestionável importância, teve o seu início numa iniciativa, a qual foi prontamente acolhida, e que aos seus promotores – o Vice-almirante Silva Carreira, o Tenente-General António Mascarenhas e o Coronel Barros Henriques – pretendo aqui agradecer, em nome de todos, pela ideia, a persistência e todo o trabalho desenvolvido.

Da mesma forma, agradeço aos oradores convidados, Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Souto de Moura, Exmo. Sr. Coronel Gil Prata, pela pronta disponibilidade em partilharem o vosso saber. Extensivo à Sra. Dra. Teresa Anjinho, que por motivos de saúde inesperados não pode estar presente.

O presente Seminário enquadra-se e assume-se num propósito de reflexão, mas também de acompanhamento da realidade “*Justiça militar*” enquanto instituto e pilar essencial à integridade, coesão e regular funcionamento das Forças Armadas.

Com efeito, assumindo aquela, de há séculos a esta parte, relevância de foro próprio – o Foro Militar – tal prerrogativa, em conformidade com a nova ordem constitucional trazida pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, veio a ser reconduzida ao Foro Comum, de que foram traços mais emblemáticos a extinção dos tribunais militares em tempo de paz e emergência de um novo Código de Justiça militar, pondo assim termo a uma autonomia que remonta historicamente a 1640, com a criação do Conselho de Guerra.

Efetivando-se formalmente a transição de modelos na pretérita data de 14 de setembro de 2004, e decorrida que se mostra mais de uma década da nova Ordem Penal militar, consideramos ser de levar a efeito, no âmbito académico militar, de cuidada análise ao modelo então implementado, cujos intuitos, outros não poderiam ser que não fossem a identificação e correção de eventuais disfunções na promoção e realização da justiça militar, em particular nos aspetos inerentes à interação “Tribunais ⇔ Instituição militar”, numa lógica de melhoramento contínuo.

Nestes precisos termos, constitui nossa convicção, que a realização de eventos como este aqui levamos a efeito, proporcionará uma acrescida sensibilidade e perceção para as questões da justiça militar para considerável maioria dos aqui presentes e em especial para os auditores do Curso de Promoção a Oficial General, os quais, enquanto futuros comandantes de forças e decisores de topo, se poderão ver confrontados com situações de especial complexidade ou melindre no presente âmbito.

Assim, todos sabemos que nas concretas circunstâncias da vivência institucional, pode uma conduta humana ser suscetível de pôr em causa valores fundamentais ou interesses basilares à Instituição Militar, motivo pelo qual a lei a qualificou como *crime militar*.

Identificar e caracterizar a mencionada conduta atentória daqueles valores estruturantes, partindo do anterior modelo até aos dias de hoje – sem esquecer a atual realidade das missões no exterior em particular no âmbito de Missões Humanitárias ou de Apoio à Paz – foi, em suma, o desafio que aqui nos trouxe e ao qual quiseram distintos oradores associar-se e partilhar o seu saber, contributo que – desde já o evidenciamos – nos merece o nosso melhor apreço e reconhecimento, e o qual, estamos certos, configurará uma mais-valia epistémica ao múnus penal militar.

Expostas que foram, ainda que muito sumariamente, as linhas enformadoras do presente Seminário, reiteramos a nossa convicção – e firme propósito – que a periódica realização de ações desta natureza ou mesmo a sua integração em conteúdos de cariz curricular, devolverá ensinamentos e “afinações” ao conhecimento

institucional da Justiça Militar e à consequente salvaguarda dos valores tutelados por aquela.

Neste particular, mais foi entendido consagrar um alargado espaço para debate que se deseja o mais profícuo possível, sendo que complementarmente se pretendeu (assim no lo propusemos concretizar), a promoção de um “verdadeiro *feedback* de “permuta de sensibilidades”, pela divulgação e convite aos “atores *externos da justiça militar*”, designadamente, Juízes Militares, Assessores Militares, à Polícia Judiciária Militar, e aos próprios Departamentos de Investigação e Ação Penal de Lisboa e Porto, participação, aliás, que muito nos honra, e que constituiu, assim o julgamos, uma inequívoca mais-valia ao evento levado a efeito.

II – VISÃO DIACRÓNICA DA JUSTIÇA MILITAR EM PORTUGAL



Vítor Gil Prata

Coronel (Res) Paraquedista
Mestre em Ciência Militares pela Academia Militar
gilprata@gmail.com

INTRODUÇÃO

Os Estados modernos são entidades políticas independentes e soberanas que visam, como objetivos permanentes, a segurança, a justiça e o bem-estar dos seus cidadãos.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, no seu artigo 1.º, que Portugal é uma República soberana e, assim, estabelece como primeira das tarefas fundamentais do Estado (art. 9.º)¹ garantir a independência nacional. Por esse facto, determina claramente, no seu art. 273.º, que é obrigação do Estado assegurar a defesa nacional, tendo esta por objetivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas. A defesa da Pátria constitui mesmo um direito e um dever fundamental de todos os portugueses, o que merece também consagração constitucional (art. 276.º).

¹ Artigo 9.º (Tarefas fundamentais do Estado) São tarefas fundamentais do Estado: a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam; (...)

Para garantir os objetivos da defesa nacional o Estado dota-se de um instrumento militar – as Forças Armadas – cujas função, características e missões estão igualmente consagradas constitucionalmente (art. 275.º)².

O que caracteriza as Forças Armadas³ e lhes dá capacidade de cumprimento da diversidade de missões que lhes estão cometidas é a vincada hierarquia e uma disciplina⁴ exigente, isto é, um especial dever de obediência cujo cumprimento pode exigir o sacrifício da própria vida.

Não é objetivo desta apresentação caracterizar a instituição militar, a sua função e missões; apenas relevamos que, em matéria da segurança e defesa, as Forças Armadas são a única instituição com consagração constitucional, constituindo o principal instrumento da defesa nacional. As Forças Armadas têm como base da sua organização e atividade valores fundamentais que, como veremos, são tutelados tanto criminal como disciplinarmente.

O principal recurso das Forças Armadas continua a ser os homens e mulheres preparados para prevenir a guerra mas também para a fazer, se necessário. Moniz Barreto, na sua Carta a D. Carlos, El-Rei de Portugal, sobre a profissão militar, em 1893, caracterizou muito bem este recurso: “A gente conhece-os por militares (...) Por definição o Homem de guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha à sua esquerda vai a coragem e à sua direita a disciplina”.

O militar é nobre de caráter e esta nobreza advém do facto de pautar a sua conduta pelos ditames da virtude e da honra e pelo seu amor Pátrio, e por assentar a sua atividade no respeito por valores fundamentais; é corajoso porque deve ultrapassar o medo e aceitar os riscos decorrentes das suas missões de serviço, se necessário com sacrifício da própria vida, sendo o único profissional que pode ser condenado por atos de cobardia; e é disciplinado porque assume que a disciplina militar é condição do êxito da missão a cumprir e elemento essencial do funcionamento regular das Forças Armadas, visando a integridade da sua organização, a sua eficiência e eficácia.

² Artigo 275.º (Forças Armadas) 1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República. (...) 5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte. 6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação. (...)

³ Ao contrário da CRP, a Constituição da República Federativa do Brasil consagra explicitamente, no CAPÍTULO II “Das Forças Armadas”, art. 142.º, que as Forças Armadas brasileiras são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

⁴ O Ac. do TC 103/87, de 6 de maio, refere que uma das notas características da instituição militar é um peculiar princípio de comando em cadeia, implicando em especial dever de obediência.

O dever e a organização militar foram, durante séculos, tutelados por uma justiça militar que constituía um foro próprio.

1. A JUSTIÇA MILITAR

O sistema de justiça militar sofreu alterações ao longo dos tempos, em resultado da influência do contexto histórico e da própria evolução do direito criminal comum, mas mantendo permanentemente uma coerência, até recentemente. Este sistema tem garantido às Forças Armadas condições para cumprimento da sua função fundamental de defesa militar da Pátria ou, para usar a designação consagrada, a defesa militar da Republica, punindo criminal e disciplinarmente condutas que ponham em causa valores ou interesses jurídicos associados à defesa nacional e às Forças Armadas. Assim, não podemos dissociar o direito criminal militar do direito disciplinar militar. Só recentemente se considerou a independência do procedimento disciplinar face ao criminal militar embora, em ambos, se tutelar juridicamente a disciplina militar. E não há Forças Armadas sem disciplina.

Porém, falar-se de justiça militar é falar-se de uma organização judiciária – que durante longo período da nossa história foi autónoma – com tribunais e foro, com autoridades judiciárias e com agentes de polícia judiciária próprios. Mas é falar, também, de um direito penal militar com normas substantivas e processuais especiais e falar, igualmente, de um direito disciplinar próprio com deveres específicos e uma marcha de procedimento próprio.

A justiça militar, em Portugal, é muito antiga (Figura 1). Embora o primeiro regulamento disciplinar do Exército seja de 1865 e o primeiro código de justiça militar (CJM) seja do ano de 1875, a existência de normas jurídicas a tutelar a disciplina militar e a definir a competência para punir as infrações é muito anterior (regimento da guerra de D. Dinis), tal como o é a existência de um tribunal próprio para julgar infrações à disciplina: o Conselho de Guerra, criado em 11 de Dezembro de 1640, que recebeu Regimento em 22 de Dezembro de 1643, para se ocupar, entre outros assuntos militares, da justiça militar e da disciplina, funcionando como tribunal superior de justiça militar (de apelação) para as tropas de província e tribunal de primeira instância para as tropas da Corte.



Figura 1 – A justiça militar tem séculos, em Portugal

Desde então, porém, poucas alterações foram introduzidas na justiça militar. Na verdade, apesar das várias designações dos tribunais militares de primeira e segunda instâncias, dos vários códigos de justiça militar e regulamentos disciplinares, das ligeiras alterações no conceito de crimes de natureza militar, das pontuais alterações no tipo de foro (pessoal ou material), das entidades que constituíam autoridades judiciárias e agentes de polícia judiciária (em razão da própria organização militar) e das raras alterações na marcha do procedimento criminal e disciplinar, certo é que os tribunais, o foro, as autoridades judiciárias e as próprias autoridades e agentes que exerciam as funções de polícia judiciária militar eram essencialmente distintos da justiça comum.

Houve, no entanto, uma rutura recente no sistema justiça militar: a revisão constitucional de 1997 marcou essa rutura, ao fim destes séculos, exigindo uma verdadeira reforma no âmbito da organização judiciária e do direito penal e processual militar, tendo tido como consequência a aprovação de novo código de justiça militar, em 2003, e de novo regulamento de disciplina militar, em 2009.

Se este marco rompeu com a justiça militar, como era esta?

2. A JUSTIÇA MILITAR ANTERIOR

Desde a publicação do primeiro código de justiça militar que o sistema de justiça militar foi considerado um sistema tendencialmente completo, no topo do qual estava o tribunal de segunda instância, que em 2004 era designado como Supremo Tribunal Militar (STM).

Havia dois níveis de tutela da disciplina militar: o disciplinar, da responsabilidade dos comandantes e chefes militares; e o criminal, com tribunais militares com organização e foro próprio, autoridades judiciárias e agentes de polícia judiciária próprios e um direito substantivo e adjetivo penal especial. Assim, os códigos de justiça militar eram “integrais”, sendo constituídos por quatro livros: “Dos crimes e das penas”, “Da organização judiciária militar”, “Da competência dos tribunais militares” e “Do processo criminal militar”.

A própria natureza do delito criminal e da infração disciplinar caracterizava este sistema de justiça, onde o procedimento disciplinar era complementar do procedimento criminal.

2.1. Infração da lei penal e infração disciplinar militares

A infração da lei penal militar (o crime ou delito militar) distinguia-se entre os crimes de natureza militar – que eram factos que violassem algum dever exclusivamente militar ou que ofendessem diretamente a disciplina (crimes meramente militares) ou também a segurança (nos crimes essencialmente militares) – e crimes (acidentalmente) militares, assim considerados em razão da qualidade de militar do arguido, do lugar ou das circunstâncias em que fossem cometidos.

Por sua vez, a infração disciplinar era toda a ação ou omissão contrária ao dever militar, que não estivesse especialmente incriminada no código de justiça militar; por vezes, era ainda punido como infração disciplinar algum facto criminoso que, pelas suas circunstâncias, se devesse diminuir consideravelmente a sua gravidade ou enfraquecesse muito a culpabilidade do agente. Estas infrações eram, assim, apenas punidas pelo regulamento disciplinar.

Havia, conseqüentemente, uma interdependência entre procedimentos criminal e disciplinar porque tanto o crime de natureza militar como a infração disciplinar eram ações que violavam o dever militar ou atentavam contra a disciplina ou a segurança das Forças Armadas; assim, não era punível disciplinarmente a infração qualificada como crime essencialmente militar, sob pena de violação do princípio “non bis in idem”. Este tipo de crime era, pois, considerado uma infração disciplinar qualificada, em razão da gravidade do facto ou do grau de lesão do valor.

2.2. Composição dos tribunais militares

Os delitos militares eram julgados em tribunais militares, que tiveram várias designações: na primeira instância designaram-se conselhos de guerra regimentais (formados ad hoc), conselhos de guerra permanentes, conselhos de guerra territoriais e tribunais militares territoriais; na segunda instância tiveram a designação de conselho de guerra régio, conselho de justiça, supremo conselho de justiça militar, tribunal superior de guerra e marinha, supremo conselho de justiça militar e supremo tribunal militar.

A composição dos tribunais militares de primeira instância variava em função da patente do réu e, durante muito tempo, também da gravidade do delito cometido (quando o facto fosse punível com pena capital). Integrava sempre um presidente (oficial superior), um auditor letrado (juiz togado) que chegou a ter patente militar, uniforme e soldo de capitão e, frequentemente, um júri composto por oficiais; apenas a partir de 1931 o tribunal militar passou a ser coletivo de dois juízes militares e um auditor.

2.3. O foro militar

O foro militar foi durante a maior parte do tempo o foro pessoal, isto é, nos tribunais militares julgavam-se os militares independentemente da natureza do crime cometido. Em alguns momentos foi adotado o foro material, aquele que está em vigor atualmente. Porém, o foro material – no qual o tribunal militar julga militares ou civis por terem cometido crimes de natureza militar mas não julga crimes comuns -, foi sempre adotado por pouco tempo. Isso aconteceu em 1763, com a vinda do conde de Lippe e a publicação do regulamento para o exercício e disciplina dos regimentos de infantaria que introduziu o foro material já generalizado na Europa, mas alterado ainda no mesmo ano por Alvará de 21 de outubro; aconteceu em 1822, na sequência da revolução liberal, mas reintroduzido em 1823; aconteceu em 1911, na sequência da instauração da República, e reintroduzido em 1913; aconteceu em 1977, na sequência da entrada em vigor da atual Constituição que estabelecia o foro material mas permitia a equiparação de crimes comuns a crimes essencialmente militares; porém, com a conversão de crimes militares em crimes essencialmente militares, os tribunais militares continuavam a julgar crimes que não eram especificamente militares. Com o atual código de justiça militar temos o foro material, pelo que apenas são julgados nos juízos centrais criminais de Lisboa e Porto ou nas secções criminais das Relações de Lisboa e Porto ou do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), com juiz militar, factos tipificados como crimes estritamente militares e não crimes comuns.

2.4. Autoridades judiciárias militares, instrução processual e recursos

Durante muitas décadas e nos sucessivos códigos de justiça militar, eram consideradas autoridades judiciárias militares – e, assim, tinham intervenção no processo-crime militar – o ministro da guerra, os comandantes de divisões territoriais, os comandantes das regiões militares, os chefes de estado-maior e o chefe de estado-maior-general das Forças Armadas, tal como as atribuições da polícia judiciária militar eram exercidas pelos comandantes e diretores de unidades e estabelecimentos militares que podiam delegar em qualquer oficial subordinado a formação do corpo de delito.

A própria estrutura do processo criminal⁵ era, então, distinta do processo criminal comum. Só com o código de justiça militar de 1977⁶ passou a haver a fase de instrução tutelada por um juiz de instrução criminal que dirigia a investigação e esta passou a ser da exclusiva responsabilidade da Polícia Judiciária Militar, corpo superior de polícia criminal, criada como Serviço de Polícia Judiciária Militar em 1975⁷.

Das sentenças de primeira instância cabia recurso para o tribunal de segunda – e última – instância, que era o tribunal superior militar.

Quanto a penas disciplinares, estas não eram sindicáveis contenciosamente; delas apenas cabia recurso hierárquico. Somente com o regulamento de disciplina militar de 1977⁸ passou a caber recurso contencioso das decisões punitivas dos chefes de estado-maior dirigido ao Supremo Tribunal Militar, que tinha competência para aplicar também penas disciplinares. Confiava-se, assim, ao Supremo Tribunal Militar o controlo jurisdicional das penas disciplinares pois, se este tribunal conhecia das mais graves infrações à disciplina militar no domínio criminal, não se lhe podia negar essa competência em matéria de idêntica natureza mas de grau inferior.

⁵ O processo criminal militar compreendia o corpo de delito, sumário de culpa, acusação e defesa, e julgamento.

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 09 de abril.

⁷ Criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de setembro, na direta dependência do Conselho da Revolução.

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 09 de abril.

3. JUÍZES MILITARES

A natureza dos ilícitos criminais militares, e a necessidade destes serem conhecidos e julgados por quem fosse (e seja) capaz de valorar a sua influência na hierarquia e disciplina das Forças Armadas, foram a razão da criação há alguns séculos de tribunais próprios constituídos por jurados ou juizes militares, conhecedores da cultura militar, valores e tradições, dos aspetos operacionais da função militar, das ameaças e riscos a que os militares estão sujeitos e da pressão psicológica das ações militares.

Foi também neste sentido a citação de Georges Clemenceau, estadista que governou França no período de 1917-1920, isto é, ainda durante a Grande Guerra, acumulando essas funções com a de ministro da guerra: “Assim como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, e o juiz da liberdade não pode ser o da obediência.”

Na verdade, ontem como hoje, se na sociedade a vida e a liberdade são valores jurídicos que justificam que a sua violação seja punida criminalmente com as penas mais graves, para os militares há um outro valor que se sobrepõe à própria vida e à sua liberdade: este valor é a Pátria, que não pode ser defendida sem Forças Armadas organizadas com base na hierarquia e disciplina, que são valores fundamentais daquelas, e que pode exigir o sacrifício da própria vida.

Esta realidade é tutelada por normas de direito penal e processual penal especiais, tal como por um direito administrativo especial.

4. A RUTURA DA JUSTIÇA MILITAR

Georges Clemenceau teve outras citações. A mais conhecida, muitas vezes referida em contextos errados, é: “A guerra! É uma coisa demasiado grave para ser confiada aos militares.”

Na verdade, e apesar de essa frase representar a denúncia da indecisão política, a guerra não é, nem o era, assunto apenas de militares, porque todo o esforço nacional é posto ao seu serviço, tal como a Estratégia não é já somente estratégia militar; não é só a coação militar a usada para prossecução dos objetivos definidos pela política, havendo várias outras componentes e estratégias gerais cooperando no esforço de guerra. Apenas a condução militar da guerra compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, assistido pelas outras chefias militares, pois a sua direção política (chamada superior) compete conjuntamente ao Presidente da República e ao Governo.

Também a defesa nacional não é entendida apenas como defesa militar; apesar de as Forças Armadas constituírem a sua principal componente não é a única, pois toda a sociedade tem obrigações na prossecução dos objetivos daquela. Tanto assim que a defesa nacional é, como já o dissemos, direito e dever fundamental de cada um e de todos os cidadãos.

Esta natural evolução nos assuntos militares exigiu igualmente a reforma da justiça militar porque, se esta interessa aos militares e às Forças Armadas, o certo é que não é já assunto que diga apenas respeito a militares. Como vimos, a guerra não é hoje só travada por militares e a defesa nacional não é hoje apenas defesa militar. Portanto, também a justiça militar não é hoje entendida como forma de garantir apenas a disciplina e a segurança militares e o respeito pelo dever militar.

Como já o dissemos, a quarta revisão constitucional, de 1997, vem promover a reforma da justiça militar, rompendo com a tradição da autonomia da justiça militar ao extinguir os tribunais militares em tempo de paz.

Esta revisão constitucional veio consagrar a alteração da composição dos tribunais judiciais que julgam crimes estritamente militares⁹, a criação de formas especiais de assessoria do Ministério Público (MP)¹⁰, a constituição de tribunais militares apenas na vigência do estado de guerra¹¹ e o conceito de crime estritamente militar (art. 211.º n.º 3).

5. A JUSTIÇA MILITAR, HOJE

Atualmente a justiça militar não tem por objetivo proteger a organização militar mas sim a função militar, que é a defesa militar da República (art. 275.º n.º 1 da CRP).

A aplicação de uma pena visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade¹². Ora, de entre os bens jurídicos militares tutelados pelo direito penal militar estão aqueles associados à defesa militar da Pátria e outros ligados à necessidade de umas Forças Armadas eficientes e eficazes que garantam estar em condições de cumprir a sua função e missões; e, com vista à reintegração

⁹ Artigo 211.º (Competência e especialização dos tribunais judiciais) 1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais. (...) 3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juizes militares, nos termos da lei.

¹⁰ Artigo 219.º (Funções e estatuto) (...) 3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

¹¹ Artigo 213.º (Tribunais militares) Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

¹² Artigo 40.º n.º 1 do Código Penal.

do militar condenado, o cumprimento de pena é feito em estabelecimento prisional militar garantido a manutenção do respeito pelos valores militares.

Assim, hoje a justiça militar tutela interesses militares da defesa nacional¹³, isto é, bens jurídicos relacionados com os objetivos constitucionalmente consagrados da defesa nacional e com valores fundamentais¹⁴ das Forças Armadas, para que estas consigam prosseguir a sua função de defesa militar da Pátria; pelo que o crime estritamente militar só poderá violar bens jurídicos militares da defesa nacional, deixando de ser a tutela do dever militar.

É relevante referir que o código de justiça militar se aplica também aos militares da Guarda Nacional Republicana¹⁵, enquanto força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas.

Como vimos, o caminho seguido pela reforma da justiça militar foi o da extinção dos tribunais militares em tempo de paz, com a garantia de que os ilícitos militares sejam julgados com participação de juiz militar. Os valores ou interesses militares continuam a ser, no entanto, tutelados por um direito penal e disciplinar especiais.

Em consequência desta revisão constitucional foram publicados o atual Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, e a Lei n.º 101/2003, também de 15 de novembro, que aprovou os estatutos dos juizes militares e dos assessores militares do Ministério Público (EJMAMMP).

Para julgar os crimes estritamente militares passaram, então, a ser competentes as várias instâncias criminais, sendo que as instâncias superiores, além da sua competência como tribunais de recurso, passaram também a ter competência funcional para julgar em primeira instância militares em função da patente do arguido, sempre com juiz militar integrando o coletivo.

No que respeita à investigação criminal, esta passou a ser tutelada pelo Ministério Público (MP), assessorado por assessores militares, e coadjuvado por equipas de investigação criminal da Polícia Judiciária Militar (PJM).

¹³ Os interesses militares da defesa nacional consagrados no CJM são: a independência e a integridade nacionais (de que são exemplo a traição à Pátria; violação de segredo; espionagem; infidelidade no serviço militar); os direitos das pessoas (crimes de guerra; crimes em aboletamento); a missão das forças armadas (são exemplo os atos de cobardia e abandono de comando); a segurança das forças armadas (de que são exemplo o abandono de posto; ofensas a sentinela; entrada ou permanência ilegítimas em instalações militares); a capacidade militar (são exemplo os crimes de deserção; dano, comércio ilícito; extravio, furto e roubo de material de guerra); a autoridade (são exemplo os crimes de insubordinação e de abuso de autoridade); e o dever militar e o dever marítimo (são exemplo o ultraje à Bandeira Nacional, perda ou abandono de navio).

¹⁴ A organização e a atividade das forças armadas baseiam-se nos valores fundamentais da missão, da hierarquia, da coesão, da disciplina e da segurança, nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Disciplina Militar.

¹⁵ CJM 2003, artigo 4.º n.º 1 al. a).

Com o novo código de justiça militar de 2003, a lei penal comum passa a aplicar-se a título principal, na paz e na guerra, aos crimes de natureza estritamente militar, em tudo o que não for contrariado pelo CJM¹⁶; sendo assim, a parte geral do código penal comum é aplicável no direito penal militar. Igualmente, as disposições do código de processo penal (CPP) são aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal militar¹⁷.

Atualmente, a estrutura do novo código integra apenas dois livros, o primeiro “Dos crimes” e o segundo “Do processo”, diferentemente dos códigos de justiça militar anteriores constituídos por quatro livros.

Entre os crimes tipificados encontram-se os previstos na sequência da ratificação por Portugal do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional¹⁸, designadamente os crimes de guerra, sendo os crimes de guerra mais graves imprescritíveis¹⁹.

No elenco dos crimes estritamente militares encontram-se crimes comuns (aqueles em que a qualidade do agente é indiferente para a tipificação, qualquer pessoa os pode cometer) e crimes específicos (que reclamam uma certa qualidade do agente para os cometer, neste caso serem militares) que são a maioria.

Como atualmente é a função militar que é tutelada pela justiça militar, a independência, integridade e segurança nacionais, bem como a missão, capacidade e segurança das Forças Armadas constituem bens jurídicos dignos de tutela penal, justificando a especialidade do direito penal militar. Porém, esta sua especialidade deve-se também à identificação e necessidade de tratamentos diferentes dos previstos nos códigos penal e processual penal.

Analisando o código de justiça militar identificamos várias disposições especiais que se distinguem do estatuído nos códigos penal e processual penal. De entre essas enumeramos as seguintes, que constituem também evolução relativamente ao direito penal militar anterior:

- i. O crime estritamente militar é punível com pena de prisão, única sanção prevista (art. 14.º), cumprida em estabelecimento prisional militar e, assim, com sujeição à disciplina militar facilitando a reintegração social do condenado na vida militar (art. 15.º).
- ii. Contudo, é aplicável a pena de multa como pena de substituição da pena de prisão, nos termos e condições previstos no código penal, bem como

¹⁶ Idem, artigo 2.º n.º 1.

¹⁷ Ibidem, artigo 107.º.

¹⁸ Ibidem, CAPÍTULO II “Crimes contra os direitos das pessoas”, artigos 38.º a 56.º.

¹⁹ Ibidem, artigo 49.º n.º 1.

a suspensão da pena de prisão devendo, no entanto, os deveres e regras de conduta aplicados a militares ser adequados à condição militar e, em especial, à prestação de serviço efetivo (art. 17.º).

- iii. Os crimes estritamente militares perpetrados em estado de sítio e de emergência ou em ocasião que pressuponha a aplicação das convenções de Genebra, bem como os relacionados com o empenhamento das Forças Armadas ou outras forças militares em missões de apoio à paz, estão equiparados a crimes cometidos em tempo de guerra para efeito de agravamento da medida da pena a aplicar (art. 9.º).
- iv. Uma característica importante da função militar é o facto de causas de exclusão da ilicitude (direito de necessidade) e de exclusão da culpa (estado de necessidade desculpante) serem afastadas (art. 13.º), pois “o perigo iminente de um mal igual ou maior não exclui a responsabilidade do militar que pratica o facto ilícito, quando a natureza do dever militar exija que suporte o perigo que lhe é inerente”. Daí, a tipificação do crime “atos de cobardia”, previsto no art. 58.º, crime específico próprio pelo qual apenas o militar pode ser condenado, não se encontrando tipificação do mesmo em qualquer outra legislação especial.

No que respeita a disposições que dispõem contrariamente ao disposto na lei processual penal comum temos as seguintes:

- i. Os crimes estritamente militares são por natureza públicos e de denúncia obrigatória para o militar que, no exercício de funções e por causa delas, tomar conhecimento deles (art. 122.º).
- ii. Os processos relativos a crimes estritamente militares são urgentes, pois correm em férias os prazos relativos aos mesmos (art. 119.º).
- iii. No que respeita a regras de competência material e funcional dos tribunais que julgam crimes de natureza militar, há juízes militares nos juízos centrais criminais de Lisboa e Porto e nas secções criminais das Relações de Lisboa e Porto e do STJ, julgando as instâncias superiores também em primeira instância em razão da patente militar do arguido (art.s 109.º e 116.º).
- iv. O julgamento dos crimes estritamente militares é sempre feito em tribunal coletivo e nunca em tribunal singular ou de júri (art. 111.º).
- v. Para a instrução criminal militar são competentes os tribunais de instrução criminal de Lisboa e do Porto (art. 112.º).
- vi. O ministério público que exercer funções no tribunal competente para a instrução é competente para a realização do inquérito (art. 125.º), assessorado pelos assessores militares (art. 127.º do CJM e 21.º do

EJMAMMP), que emitem sempre parecer prévio não vinculativo relativamente a aplicação ou alteração de medidas de coação a militares na efetividade, e à dedução da acusação ou arquivamento de inquérito (art. 23.º do EJMAMMP).

- vii. No direito penal militar, os processos por crimes estritamente militares não estão sujeitos a suspensão provisória do processo prevista no art. 281.º do CPP, ainda que o crime seja punível com pena inferior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão (art. 126.º).
- viii. A Polícia Judiciária Militar é o órgão de polícia criminal que assiste o MP no inquérito (art. 118.º), com competência específica nos processos por crimes estritamente militar e competência reservada para investigação de crimes cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares (U/E/O).
- ix. As notificações a militares na efetividade são requisitadas ao comandante, diretor ou chefe da U/E/O em que o militar preste serviço e efetuada na pessoa do notificando (art. 120.º).
- x. A medida de coação de obrigação de apresentação periódica aplicada a militar na efetividade é cumprida com apresentação ao comandante, diretor ou chefe da U/E/O em que preste serviço (art. 121.º).
- xi. Fora de flagrante delito, a detenção de militares na efetividade de serviço deve ser requisitada ao comandante, diretor ou chefe da U/E/O em que o militar preste serviço, pelas autoridades judiciárias ou de polícia criminal competentes, nos termos do código de processo penal (art. 124.º n.º 2).
- xii. Porém, em caso de flagrante delito por crime estritamente militar qualquer oficial procede à detenção (art. 124.º n.º 1).

Assim, o direito penal militar atual apresenta uma grande alteração relativamente àquele que durante séculos vigorou em Portugal: é que os comandos militares não têm hoje qualquer competência em matéria criminal em tempo de paz porque, não só não são responsáveis pela nomeação de juízes militares, competindo esta ao Conselho Superior de Magistratura sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior ou do Conselho Geral da GNR, como deixaram de exercer atribuições de autoridade judiciária ou de agente de polícia judiciária militar.

Porém, os comandantes militares têm o dever de participar imediatamente os ilícitos criminais de natureza militar de que tenham conhecimento (art. 122.º) e a guardar, até à chegada dos investigadores da PJM, os detidos em flagrante delito pela prática desse tipo de crime, nos termos do n.º 1 do art. 124.º, a quem devem ser entregues juntamente com a respetiva participação ou auto de notícia. No entanto,

enquanto comandantes de unidade militar deverão sempre providenciar pela guarda dos instrumentos do crime e preservar quaisquer provas materiais ou vestígios cujo desaparecimento possa prejudicar a descoberta da verdade, preocupação de que poderão encarregar os oficiais de segurança da unidade.

5.1. Especialidade da justiça disciplinar militar

A alteração no conceito de crime de natureza militar, distinguindo-o claramente da infração disciplinar, impôs como consequência a independência do procedimento disciplinar relativamente ao procedimento criminal militar. Porém, o direito disciplinar militar é também direito especial, continuando o procedimento disciplinar militar mais próximo do procedimento penal militar do que do procedimento administrativo comum. Aliás, o atual Regulamento de Disciplina Militar (RDM) dispõe que, em tudo o que não estiver previsto no Regulamento, são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações e por esta ordem, os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e o Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no âmbito do direito disciplinar militar e como identificação da sua especialidade são admissíveis penas privativas da liberdade e, designadamente, a prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente²⁰. Deve, no entanto, atender-se à interpretação estabelecida no Ac. do Tribunal Constitucional n.º 292/2012, de 02Mai, que faz depender a execução desta pena disciplinar à necessidade de decurso do prazo de interposição do recurso jurisdicional, no caso de este não ser interposto, ou do momento da sua interposição.

O recurso hierárquico continua como necessário; porém, com a revisão constitucional de 1997 – e a revogação da norma que permitia atribuir aos tribunais que julgam crimes de natureza militar competência para aplicar medidas disciplinares – compete atualmente aos tribunais administrativos o julgamento dos recursos jurisdicionais que tenham por objeto penas disciplinares aplicadas pelos chefes de estado-maior²¹.

Compete atualmente à secção de contencioso administrativo de cada tribunal central administrativo (TCA) conhecer, em 1.ª instância, dos processos relativos a atos administrativos de aplicação das sanções disciplinares de detenção ou mais

²⁰ Cf. CRP, nos termos do artigo 27.º (Direito à liberdade e à segurança) (...) 3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes: (...) d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente; (...)

²¹ Artigo 212.º (Tribunais administrativos e fiscais) (...) 3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

gravosas (art. 6.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto, que estabelece o regime especial dos processos relativos a atos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no RDM).

Outra norma especial dispõe que, caso seja requerida a suspensão de eficácia de um ato administrativo praticado ao abrigo do RDM, não há lugar à proibição automática de executar o ato punitivo, por afastamento da aplicação do art. 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (art. 2.º da Lei n.º 34/2007).

Também, nos processos relativos a atos administrativos de aplicação das sanções disciplinares de detenção ou mais gravosas há intervenção de juízes militares (art. 3.º da Lei n.º 79/2009, de 13 de Agosto, que regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do MP junto dos tribunais administrativos), sendo a secção de contencioso administrativo de cada TCA formada nos termos previstos no artigo 35.º do *Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais* (ETAF), em que um dos juízes-adjuntos é juiz militar; este é por inerência o juiz militar do Ramo respetivo nomeado para o tribunal da Relação (art. 2.º da Lei n.º 79/2009).

Igualmente, quando se trate de processos relativos a atos administrativos de aplicação das sanções disciplinares de detenção ou mais gravosas, a estrutura de assessoria militar aos departamentos de investigação e ação penal do MP exerce, por inerência, as funções correspondentes a essa assessoria ao MP junto a cada TAC (art. 2.º da Lei n.º 79/2009), que emite parecer prévio, não vinculativo, relativamente aos atos punitivos conhecidos no TCA.

6. ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS DA EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Já vimos que, devido à alteração no conceito de crime de natureza militar distinguindo-o claramente da infração disciplinar, o procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal militar. Assim, atualmente, factos que atentem contra valores ou interesses militares podem ser valorados e punidos tanto disciplinar como criminalmente.

6.1. Violação do princípio *non bis in idem*?

Esta independência de procedimentos deve-se ao facto da justiça penal militar tutelar bens jurídicos socialmente relevantes – neste caso os interesses militares da defesa nacional – e a justiça disciplinar militar tutelar deveres especiais militares. Acontece, porém, que alguns desses interesses militares tutelados pelo direito penal militar são também valores fundamentais militares tutelados por deveres

especiais consagrados no regulamento de disciplina militar. Acompanhemos um exemplo: um militar que, sem motivo justificado, não cumpra uma ordem legítima dada por superior hierárquico poderá incorrer na prática de um crime de insubordinação por desobediência, punido pelo código de justiça militar; na verdade, este militar pratica um crime integrado no capítulo dos “crimes contra a autoridade” que tutela o bem jurídico militar “autoridade” (relacionado com a hierarquia²²). No entanto, ao não acatar a ordem do superior hierárquico, o militar infringe o “dever de obediência” previsto no regulamento de disciplina militar – que determina o dever de cumprir completa e prontamente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos em matéria de serviço –, desrespeitando a autoridade do superior hierárquico.

Assim, nesta situação, tanto no âmbito penal como no disciplinar o valor tutelado é o mesmo, tal como o facto punível é, também, o mesmo; podendo o militar ser punido pelas duas ordens sancionatórias. Isto é, o mesmo facto vai ser duplamente punido ou valorado, podendo inclusive, em ambas as ordens, o seu agente ser punido com penas privativas da liberdade. Não haverá nesta situação violação do princípio non bis in idem?

Outros exemplos podem ser encontrados, nomeadamente o crime de deserção versus violação do dever de disponibilidade – em ambos afetando a capacidade militar e a prontidão para o serviço – porque quando o militar prolonga a sua ausência ilegítima por mais de dez dias, a sua situação releva criminal e disciplinarmente, ficando sujeito a dois procedimentos: o penal e o disciplinar.

Nos anteriores códigos e regulamentos militares a independência de procedimentos apenas se verificava quando os factos constituíssem crime comum e não crime essencialmente militar, pois aí já a natureza dos valores tutelados era distinta.

Para finalizar, dois últimos apontamentos:

6.2. Danos colaterais

Como foi referido, as Forças Armadas previnem a guerra mas existem para a fazer, se e quando necessário. Por isso, todos os códigos de justiça militar previam, durante a vigência do estado de guerra, a criação de tribunais de guerra. Estes tribunais tinham a mesma competência dos tribunais militares de instância em tempo de paz, isto é, julgavam os crimes tipificados nos códigos de justiça militar então em vigor que, como se recorda, eram crimes essencialmente militares e crimes militares; e estes últimos não passavam de crimes comuns relacionados com as Forças Armadas pela qualidade do agente ou do local ou circunstâncias

²² A hierarquia militar estabelece relações de autoridade e subordinação entre militares.

em que tinham sido cometidos. Assim, crimes comuns cometidos no exercício das funções, tanto em paz como em tempo de guerra, eram julgados nos tribunais militares, mesmo quando cometidos no estrangeiro, por serem crimes tipificados no catálogo de crimes do código.

Os militares portugueses atualmente atuam em teatros de operações, sob mandato das organizações internacionais, por vezes em ambiente subversivo de elevada complexidade e perigosidade, e podem ter a necessidade de usar a força militar. Estas ações podem provocar danos criminalmente relevantes (os designados danos colaterais, isto é, *crimes culposos de homicídio, de ofensas corporais ou de dano, cometidos em operações militares ou em ato/local de serviço, em tutela de interesses materialmente militares*). O facto do código de justiça militar em vigor não prever, como crimes de natureza militar, factos cometidos em ambiente operacional, no cumprimento de ordens superiores e estando **materialmente** em causa interesses militares da defesa nacional (exemplo: missão, segurança, capacidade militar), nem prever nestas circunstâncias a equiparação de crimes comuns a crimes de natureza militar, fica excluída a investigação criminal desses factos com intervenção de assessores militares do Ministério Público e excluído o seu julgamento em tribunal coletivo com juiz militar, por não serem formalmente qualificados como crimes estritamente militares.

6.3. Suspensão da execução da pena disciplinar

Também, em estado de guerra²³ ou em operações de paz no cumprimento de mandatos internacionais, a eventual morosidade da justiça penal exigirá uma ação disciplinar mais pronta. Porém, apesar de parecer natural que o direito militar considerasse a situação de campanha como causa justificativa para um regime menos garantístico em termos de execução das punições aplicadas, o regulamento de disciplina militar não prevê esse regime especial²⁴, o que significa que mesmo em situação de campanha todas as garantias de defesa previstas neste regulamento devem ser respeitadas.

Assim, qualquer punição superior a repreensão é de execução suspensa até trânsito em julgado da mesma, o que significa, até que decorra o prazo de recurso da decisão punitiva e, caso este exista, o mesmo seja decidido pelo chefe de esta-

²³ O serviço de justiça, em tempo de guerra, não prevalece sobre o de carácter operacional, nem dispensa os militares do cumprimento dos seus deveres, pelo que a justiça penal poderá ficar demorada restando aos comandantes e chefes militares garantir o respeito pelos interesses ou valores tutelados.

²⁴ Apenas prevê a possibilidade da entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar poder determinar a suspensão deste até ao termo da missão de serviço ou o regresso do arguido ao território nacional.

do-maior. Ademais, o acórdão do tribunal constitucional n.º 229/2012, de 2 de maio, considera inconstitucional a execução imediata duma pena de prisão disciplinar aplicada ou confirmada pelo chefe de estado-maior, antes de garantido ao arguido o direito de recurso contencioso, exigindo assim uma preterição de três meses para cumprimento da pena, prazo estabelecido no código de processo nos tribunais administrativos²⁵. Aliás, esta situação parece esvaziar a motivação do art. 2.º da Lei n.º 34/2007 de 13 de agosto (que estabelece um regime especial dos processos relativos a atos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no RDM), quando consagra que não há proibição automática de executar uma decisão punitiva se requerida a suspensão da sua eficácia.

Assim, perante infrações disciplinares ou delitos criminais graves, estará prejudicado um procedimento criminal ou disciplinar célere, mesmo em circunstâncias de maior complexidade e perigosidade, pois a tramitação processual prevista no regulamento de disciplina militar, respeitando os prazos estabelecidos, pode ser superior a 80 dias, e o momento de execução de pena de prisão disciplinar pode chegar a mais 5 meses, contados a partir da notificação do despacho punitivo.

E, como disse, sem disciplina e sem justiça célere fica comprometido o cumprimento da missão de quaisquer forças militares.

A este respeito, o Regimento dado para o Exército, de 1708, preceituava-se que:

“Não é possível conservar na devida obediência e disciplina a gente de guerra, sem pronto castigo dos delitos que cometerem, e não se pode conseguir com um dilatado processo porque, resultando desta dilação, ou ficam sem castigo ou executar-se-á tão tarde que já não faz impressão nos Soldados”.

Na verdade, face a infrações disciplinares cometidas, não é possível conservar a obediência e a disciplina nas Forças Armadas sem castigo cumprido em tempo oportuno, sob risco de se perder a natureza preventiva das penas.

CONCLUSÃO

Se a rutura da justiça militar, em 2004, corresponde a uma natural evolução do conceito de crime de natureza militar – deixando de tutelar unicamente a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas para tutelar igualmente bens jurídicos associados aos objetivos da defesa nacional –, o certo é que as alterações introduzi-

²⁵ Cf. Artigo 58.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

das nos código de justiça militar e regulamento de disciplina militar não tomaram em consideração circunstâncias de maior necessidade e exigência de disciplina, dificultando a aplicação de medidas que garantam a disciplina no cumprimento da atividade e das missões militares.

III – DO CRIME ESSENCIALMENTE MILITAR AO CRIME ESTRITAMENTE MILITAR



Souto Moura
Juiz Conselheiro do STJ

1. JUSTIÇA PENAL

Para um enquadramento do tema proposto vamos começar mesmo pelo princípio. Ou seja, pelo fenómeno criminal em si. Ora, a primeira coisa que convém lembrar é que a delinquência surge nas nossas sociedades como fenómeno francamente marginal. Daí que a incompreensão e revolta que o crime provoca na população sejam, no fundo, sinal dessa raridade do crime. *“Quanto menos um mal existe mais custa a suportar o que dele resta”* (Tocqueville).

Neste princípio do sec. XXI parece que somos sete mil milhões de humanos a viver no planeta. As diferenças entre as pessoas são inúmeras, os desejos individuais não têm limite, e, obviamente que essa insaciabilidade depara com a escassez de tudo quanto pode satisfazer a vontade de cada um. Ao nível dos bens materiais antes do mais, mas também no que toca aos afetos e aspirações.

Ora o que nos devia espantar, e nem sempre acontece, é que se algo caracteriza os seres humanos é sua capacidade e habilidade para conviver, relacionando-se pacificamente, e mais do que isso para cooperarem uns com os outros.

A coexistência pacífica e a constante ajuda recíproca são as notas mais impressionantes das sociedades humanas, desde sempre e sejam elas quais forem, a ponto de se terem interiorizado e institucionalizado normas de conduta que viabilizam essa convivência e cooperação.

E é por isso que as quebras de coexistência pacífica e de colaboração alarmam, generalizadamente²⁶.

²⁶ Tais quebras ou ruturas, que correspondem a outras tantas violações de normas têm gravidade

Mas, no fundo, quais serão os comportamentos que se consideram crime?

A resposta mais simples é formal e está por exemplo insita no art.º 1.º, n.º 1 do nosso Código Penal. É crime o que a lei disser que é crime. Quando tentamos avançar para uma definição material ou substancial, as dificuldades são enormes, por ser enorme o catálogo de comportamentos a integrar no conceito. Intencionais ou negligentes, danosos ou simplesmente perigosos, que se esgotam com um comportamento ou exigem o resultado deste, que recorrem à força física, ao engano ou nem a uma coisa nem a outra. E que podem lesar pessoas, a sociedade, comunidades, países ou comunidades supranacionais.

Fica-nos porém um traço comum: o crime é sempre um fenómeno egocêntrico, egoísta, quando não ególatra ou egotista. Assim, os comportamentos que para além de antissociais são também crime, traduzem-se antes do mais em condutas humanas, que recorrem à força física, a uma violência que pode não ser física, ao engano ou à criação de perigos. Depois, tudo isto para se alcançar uma vantagem ou satisfação, próprios as mais das vezes, mas que podem ser também de grupos. Finalmente e sobretudo, ignorando, aceitando que tenha lugar, ou pretendendo mesmo um prejuízo ou um risco grave para o(s) outro(s). Esse prejuízo resulta da lesão ou risco de lesão de bens jurídico-penais.

Um modo de agir, uma certa finalidade e o desprezo pelos demais definem o crime²⁷.

As previsões e as cominações reservadas aos comportamentos crime formam o sistema repressivo, e hoje poucos são os que vêm, na aplicação das penas, finalidades que não sejam pragmáticas, utilitárias, e portanto preventivas. Pune-se, depois de evidentemente se terem reunido certos pressupostos, **para** se obter alguma vantagem.

Não se pune **porque** se praticou um crime, e ponto final²⁸.

diferente, sendo as mais graves os crimes, proibidos, nas sociedades modernas, através de leis e só de leis. As quais, para serem acatadas integram comi nações para a sua violação. Consabidamente as penas e medidas de segurança. Claro que este proceder levanta antes do mais o problema de eleger as ruturas, as quebras na convivência, que se devem considerar as mais graves, e essa é a tarefa da política criminal a que adiante voltaremos, na vertente da política legislativa criminal. Os códigos e leis penais fixam tais comportamentos, por um lado para se estabelecer a barreira do que é ilícito (mais do que simplesmente ilegal), e por outro para que haja segurança dos cidadãos quando lhes for imputado como crime um comportamento, só porque desagrada a uns tantos concidadãos seus. É o famoso princípio da legalidade penal.

²⁷ Porque a delinquência prejudica diretamente ou indiretamente pessoas abala a paz e coesão sociais, importa evidentemente evitar que tenha lugar. E já que se não pode banir em absoluto, procura-se, pelo menos, manter o crime em parâmetros ainda suportáveis. Hoje, é só o Estado que se encarrega dessa tarefa, criando-se um sistema global de resposta ao crime que inclui prevenção, repressão ao serviço da prevenção e instituições que se encarreguem de tudo isso. Estamos a pensar, de modo muito ligeiro, em polícias, tribunais e cadeias. Mas evidentemente que há mais, muito mais, a começar pela educação da população e o fortalecimento das instituições sociais.

²⁸ A terminar este ponto introdutório, relembremos que a chamada prevenção especial incide sobre

2. JUSTIÇA PENAL MILITAR

2.1. Direito penal especial

Ora, o sistema penal, que dispõe dum aparelho da justiça para ser implementado, pode dividir-se em subsistemas adaptados a áreas específicas da vida da comunidade.

Em princípio, são os imperativos de estabilidade e fixidez, apanágio necessário do Código Penal, que explicam a existência de uma legislação penal extravagante. Este direito penal especial surge então em áreas de mutação social rápida como é o caso do domínio económico-financeiro, ou é simplesmente imposto por imperativos de adaptação à legislação comunitária. Mas não só²⁹.

Certo é que a multiplicação de leis penais para sectores muito específicos se multiplicou exponencialmente, e não fora a obediência aos princípios e regras de aplicação da parte geral do Código, sempre sem perder de vista a Constituição da República (CR), dificilmente teria sentido falar-se já de um direito penal especial, só por não figurar na parte especial do CP.

Acresce, por outro lado, que são os tribunais penais comuns que aplicam o direito penal especial. O n.º 4 do art.º 209.º da CR diz mesmo que *“Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes”*.

Ora, no que toca especificamente ao sector militar, como adiante melhor se verá, há uma singularidade do meio castrense onde a obediência e a disciplina têm que ser fortemente garantidas e, sobretudo, importa atender à importância dos valores que cumpre às forças armadas defender. Daí ser comumente aceite que

o delinquente. Ou fisicamente, impedindo-o de cometer mais crimes durante certo tempo (neutralização), ou psicologicamente, levando-o ao reconhecimento do mal que fez e dissuadindo-o de cometer mais crimes no futuro, ou tentando-se criar as demais condições para a sua reinserção social. Quanto à prevenção geral, para além da intimidação de potenciais criminosos (intimidação), assume um papel educativo e pacificador da comunidade (prevenção geral positiva). Na medida em que exprime sem ambiguidades a reprovação moral do crime, ao afirmar a responsabilidade individual do delinquente, sem imputar as causas do seu comportamento, no fundamental, à sociedade. Na verdade, independentemente de filosofias ou ideologias, é um dado empírico inegável, que todo o comportamento humano pode ter como motivação um sentido moral das nossas ações. Ainda apela para a consideração da condição de vítima, e, evidentemente, reforça na comunidade um sentimento de maior segurança, quando esta verificar que o sistema penal funcionou.

²⁹ Tradicionalmente, por exemplo, os crimes de cheque sem provisão ficaram fora do Código. Cedo se acrescentaria legislação relativa a infrações antieconómicas, e depois à criminalidade organizada económico-financeira, branqueamento de capitais, cibercrime, corrupção no comércio internacional e no sector privado. Poderíamos acrescentar ainda, fora desta área, a legislação relativa a estupefacientes, armas e munições, a lei de imprensa, ou crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, terrorismo, entre várias outras.

as previsões penais, o processo e as penas possam sofrer desvios em relação ao sistema penal comum.

Por isso, é possível configurar a existência de Códigos de Justiça Militar “integrais”, que incluem uma parte geral completa à margem do Código Penal, para além da parte especial (por exemplo o CP militar espanhol de 1945), ou Códigos Penais “parcialmente complementares”, em grau maior ou menor, consoante a remissão que é feita para o CP.

Concomitantemente, o sistema dos Estados varia quanto à existência de órgãos jurisdicionais separados, para julgamento dos crimes militares, seja em tempo de paz ou só em tempo de guerra.

Vejamos agora sucintamente o que se passou em Portugal.

2.2. Em Portugal

A autonomia do direito penal militar remonta, ao que se sabe, pelo menos à criação do Conselho de Guerra em 1640, e manteve-se a partir daí, certo que entre 1763 e 1875 dominou um conceito objetivo de crime militar que era julgado num foro próprio escolhido de acordo com um critério material.

Era uma orientação existente na Europa de então e consagrada no direito napoleónico.

Com o Código de justiça Militar (CJM) de 1875, até à Revolução de 25 de abril de 1974, o paradigma passou a ser o do foro pessoal (que já se ensaiara nos primórdios do Conselho de Guerra), nos termos do qual todos os militares estavam sujeitos à jurisdição militar, só pelo facto de o serem, e não por terem cometido um determinado tipo de crimes. No período do Estado Novo, entre 1933 e 1945 os tribunais militares chegaram a ser usados para julgar crimes políticos, com nefastas consequências quanto à imagem que criaram em certos setores da população.

A CR de 1976 não questionou a existência de Tribunais Militares e de um direito penal militar, mas determinou a harmonização destes com a própria Constituição, a começar pela imposição de uma jurisdição militar sob a égide do foro material.

Daí ter surgido o CJM, introduzido pelo Decreto-Lei (DL) 141/77 de 9/4/1977, e o Regulamento de Justiça Militar do DL 142/77.

Na sua primitiva redação, o art.º 218.º da CR estabelecia que “*Os tribunais militares têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencialmente militares*”. Posteriormente, passou a dizer-nos, no seu n.º 1 e numa expressão equivalente, que “*Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares*”. Acrescentou um n.º 2 em que se lê que “*A lei, por*

motivo relevante, pode incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1". Esta norma, que por último constava do n.º 2, do art.º 215.º, iria desaparecer.

Ainda, num n.º 3 do preceito, referia-se que *"A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para aplicação de medidas disciplinares"*. Trata-se de uma competência prevista ultimamente no n.º 3 desse art.º 215.º, que também deixou de existir.

Hoje, depois da revisão constitucional de 1997 chegamos a um estado de coisas em que, em primeiro lugar, não se proíbe em absoluto a existência de tribunais militares, no n.º 4 do art.º 209.º, atrás transcrito.

Depois, o n.º 3, do art.º 211.º, da CR, prevê que da composição dos tribunais comuns de qualquer instância, quando julguem crimes de natureza estritamente militar, façam parte um ou mais juízes militares.

Por último, o art.º 213.º reserva a constituição de tribunais militares para *"a vigência do estado de guerra"* e para julgamento de crimes *"estritamente"* militares. Daqui se inferiu que os tribunais militares então existentes deviam acabar, e que não poderiam de futuro ser constituídos senão em estado de guerra.

Subsequentemente, surgiria o atual CJM, introduzido pela Lei 100/2003, de 15 de novembro, e a Lei 101/2003, também de 15 de novembro, que aprovou os estatutos dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público.

3. POLITICA CRIMINAL, ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E ESCOLHA DE BENS JURÍCO-PENAIIS

Ao enveredar-se por um critério material de competência dos tribunais militares, assumiu relevância decisiva a delimitação dos comportamentos criminosos que cabiam na competência desses tribunais, não podendo deixar de se eleger e caracterizar os bens jurídico-penais militares.

Jogou-se, como se viu, com o conceito operativo de crimes *"essencialmente militares"*, primeiro, e de crimes *"estritamente militares"*, depois.

Ora, antes de se entrar mais demoradamente na análise destas expressões, importa dizer duas palavras sobre política criminal e bem jurídico, tanto em geral, como no setor.

Começemos então pela política criminal³⁰.

³⁰ Desde que, há mais de duzentos anos FEUERBACH criou a expressão, foram muito variados os conteúdos que lhe foram dados. Entendia este autor que dizia respeito ao "conjunto de procedimentos repressivos através dos quais o Estado reage ao crime" (Lehrbuch, 1803). Já na viragem para o sec. XX, Von Liszt pôs em relevo, como tarefa da política criminal, utilizar adequadamente a pena

3.1. Política criminal

Para o que agora nos ocupa, fiquemo-nos com o sentido de “política criminal” como intervenção efetiva, na sociedade, por parte dos poderes constituídos, com o propósito de lutar contra a delinquência. Política criminal é pois pura e simplesmente um setor da política, e, dentro de tal setor, um modo de o Estado governar.

A procura de efeitos concretos para melhor se lograr uma convivência pacífica na sociedade, dá à política criminal uma conotação consequencialista, teleológica, que se traduzirá, por exemplo, ao nível da dogmática penal, na eleição de fins, para as penas, exclusivamente preventivos. Mas claro que a política criminal não é alheia a valores, que ela mesma também integra, para estabelecer os limites da atuação, na prossecução dos fins que se propõe.

E assim, se o combate à delinquência é obviamente o fim em vista, antes do mais há que circunscrever essa delinquência definindo os comportamentos crime, o que em certo tipo de infrações depende claramente da ideologia do Estado, com a cobertura da Constituição do país.

Mas o modo de atuação, na repressão, também varia sempre consoante estivermos num Estado democrático, mais ou menos liberal, ou num Estado autoritário que preze acima de tudo valores coletivos. E é sabido que uma política criminal que se realize num país respeitador das liberdades individuais e dos direitos humanos tem que se traduzir em intervenções legislativas (mas não só), que consagrem esse respeito, o que, comparativamente com Estados autoritários pode gerar menos resultados, em termos de eficácia pura.

3.2. Tendências político-ideológicas

As tendências político-ideológicas estão presentes nas opções de política-criminal de fundo, e a área da justiça penal militar não é exceção. A afirmação segundo a qual *“é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para*

em função da personalidade do delinquente. Mas também falou de uma “ciência penal global” em que, ao lado da dogmática penal e da criminologia se situava a política criminal. O longo do sec. XX o conceito não deixou de se expandir para incluir aspetos não só repressivos como também meramente preventivos. Nesta conceção muito ampla, a política criminal abrangeria antes do mais a definição do que deve ser considerado crime, o modo de punir na vertente do processo penal e do direito penitenciário, mas também todos os procedimentos que se propõem conter a criminalidade em parâmetros aceitáveis, ou seja, lutar contra ela. Mas em contraste com esta conceção ampla, em certos países, como por exemplo a França, o conceito corrente de política criminal tem uma dimensão muito mais modesta. Surge então como certa estratégia repressiva conjuntural, estabelecendo-se prioridades no exercício da ação penal, que o poder político transmite ao Ministério Público e às Polícias. Política criminal também pode ser encarada como ciência da política criminal, ou seja, como disciplina académica.

o julgamento de certas categorias de crimes”, com a ressalva dos tribunais militares, mas reduzidos a tempo de guerra, era impensável há cinquenta anos e revela claramente uma postura político-ideológica.

Aliás, as opções não serão ditadas só pela orientação política, mas ainda pela própria evolução histórica da sociedade. Penso, entre nós, no fim da guerra do ultramar ou na profissionalização da Forças Armadas, ou na admissão tanto de homens como de mulheres no seu seio.

A discussão que antecedeu a revisão constitucional de 1997, com realce para o colóquio parlamentar de 16/5/1994³¹, debruçou-se sobre as duas vertentes em que se analisava o tema da justiça penal militar: a existência ou não de uma específica **jurisdição** militar, e a existência ou não de um específico **direito penal** militar³².

Como é sabido, nos termos da opção de política criminal que se adotou, para além de se ter recusado uma jurisdição autónoma, também se não enveredou pela criação de tribunais de competência especializada militar, ou de secções especializadas de tribunais comuns.

Procurou-se conciliar os interesses em jogo, com a integração na composição dos tribunais de qualquer instância, de juízes militares para julgamento de crimes estritamente militares (art.º 211.º, n.º 3 da CR). Paralelamente, o Ministério Público passou a contar com assessores militares (art.º 219.º, n.º 3 da CR).

Resta dizer que esta opção uniformizadora e mais garantista, de que resulta a reserva dos tribunais militares para o tempo de vigência do estado de guerra, implica ainda que esse estado de guerra se não reduza a uma situação de facto, porque se exige a declaração formal do estado de guerra, por parte do Presidente da República (art.º 135.º, alínea c) da CR). O que implica a impossibilidade de criação dos tribunais militares, pelo simples facto de haver envolvimento de soldados portugueses em conflitos armados.

³¹ Vide “Justiça Militar - Colóquio Parlamentar”, Comissão de Defesa Nacional, 1995.

³² Então se disse, pela boca de FIGUEIREDO DIAS, que a principal crítica de corporativismo que é assacada a uma jurisdição militar autónoma ficava muito esvaziada com o estabelecimento do foro material. E que a compatibilidade dos tribunais militares com as implicações do Estado Democrático de Direito ficariam a salvo, se se assegurasse uma independência dos juízes e garantias de defesa do arguido equivalentes às dos tribunais comuns. Por outro lado, o conhecimento profundo da instituição militar e dos seus problemas específicos, dariam maior eficiência e praticabilidade aos tribunais militares, assim surgindo uma justificação funcional. Acresceria o peso de uma tradição provavelmente tão antiga como a das próprias Forças Armadas.

3.3. Direito penal especificamente militar

A outra vertente da política criminal para o sector, respeita, como se viu, à existência de um direito **penal** especificamente militar. Ora, o desaparecimento do foro pessoal para julgamento dos crimes militares, levaria, coerentemente, a que o direito penal militar se não pudesse reduzir a um direito penal comum com a nota de os crimes terem que ser cometidos por militares, e que seriam assim crimes específicos, próprios ou impróprios³³.

Mas, a reforma do direito penal militar do Portugal democrático iria mais longe, ao tentar purgar o sistema do que poderia ser visto, como sinais de um direito penal militar que tutelasse a “moral militar e os seus valores”, e não apenas os bens jurídicos especificamente militares, diretamente ligados à defesa nacional.

Apesar de já não estarmos perante um direito penal “dos militares” e sim “da função militar”, o certo é que a instituição militar tem valores como a honra, a coragem, a honestidade, o espírito de disciplina, o respeito intransigente da hierarquia, o altruísmo e espírito de sacrifício, que são fundamentais e de preservar a todo o custo.

Ora, do que se terá tratado foi de evitar que o direito penal militar continuasse a dar um relevo especial á postura subjetiva do infrator, em que, por exemplo o ânimo e a intenção ou a falta de adesão franca aos valores militares, pesasse, comparativamente mais, do que pesaria no direito penal comum, de tal modo que ainda se pudesse dizer que o direito penal militar estava impregnado do lastro do direito penal de agente.

No fundo a ideia é de que, tal como no direito penal comum, o direito penal militar se mostrará sempre eticamente fundado por ser um direito penal da culpa, mas, num e noutra caso, a sua razão de ser não deverá ser o julgamento moral da pessoa. Direito penal do facto e não da atitude interior do arguido³⁴.

Paralelamente com esta postura, o processo penal militar não deverá apresentar diferenças de relevo em relação ao processo penal comum. Daí que só um

³³ Consoante a qualidade de militar fosse necessária para que o tipo se preenchesse ou se limitasse a agravar a responsabilidade

³⁴ Disse-nos a este propósito FIGUEIREDO DIAS: “O direito penal militar só pode ser um direito de tutela de bens jurídicos militares, isto é, daquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão. O que não deixará de ter consequências profundas e decisivas na nova face que terá que assumir o futuro direito penal militar. Logo na redução da extensão as incriminações e no mais largo papel concedido ao direito penal comum como direito penal geral. Mas também na própria conceção das penas criminais militares, do seu catálogo, da sua função e da sua própria essência. Em tudo isto o direito penal militar não poderá constituir um outro direito penal, mas deverá limitar-se a ser um direito penal comum, só especializado pelos específicos bens jurídicos que lhe cumpre proteger e pela específica área de tutela em que os princípios da dignidade e da necessidade penais têm de actuar”. (Cf. a obra citada, pág. 26).

M^oP^o comum tenha passado a exercer a ação penal, devidamente assessorado, no caso dos crimes militares, não mais havendo lugar aos antigos promotores militares.

3.4. Bem jurídico

É chegada a altura de abordarmos o conceito de bem jurídico, sabendo, evidentemente, não caber neste espaço o seu devido aprofundamento.

Começemos por referir que o art.º 40.º, n.º 1, do CP, nos diz que *“A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”*³⁵.

O conceito de bem jurídico surge então como conceito operacional fulcral do direito penal e ponto de partida para o funcionamento de todo o sistema penal.

Permite-nos dizer, numa dimensão negativa, o que deve ficar de fora do direito penal e, pela positiva, o que é que este deve proteger.

Naquela dimensão negativa, a definição de bens jurídico-penais serve a natureza fragmentária e subsidiária do direito penal, é dizer a sua natureza de *“ultima ratio”* de qualquer política social. Só quando estiverem em jogo bens muito relevantes para a realização da personalidade individual, incluindo portanto a convivência colaborante e pacífica de todos, na sociedade, ou a proteção direta e autónoma de interesses coletivos em grave risco, é que o direito penal deve poder intervir. Mesmo assim, a partir do momento em que o ataque efetivo ou potencial desses bens for intolerável, e desde que não exista outra forma de tutela dos mesmos, menos gravosa, e igualmente eficaz.

Entronca aqui a orientação segundo a qual não é missão do direito penal (e sim, eventualmente, de outras forças sociais), proteger e muito menos promover uma específica moral, religião ou ideologia, em si, a partir do momento em que se pretendeu viver num Estado respeitador do pluralismo ético-social mais amplo possível.

Pela positiva, a eleição dos bens jurídicos arranca evidentemente do valor supremo da nossa ordem jurídica, a *“dignidade da pessoa humana”*, consagrado

³⁵ Como a aplicação das penas e medidas de segurança são o instrumento de realização final da justiça penal, dir-se-á que todo o sistema tem que partilhar de tais desideratos. Claro que a proteção de bens jurídico-penais não é exclusiva do sistema judiciário repressivo, desenvolvendo-se ainda em termos rigorosamente preventivos, *“ante delictum”*, quando protagonizada pela Administração ou mesmo por entidades privadas. Só que esta proteção preventiva depende necessariamente de uma definição prévia do que seja crime, e portanto é sempre o direito penal que, respaldado na Constituição, elige aquilo que deve ser protegido.

no art.º 1.º da CR, e conseqüentemente “no respeito e garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais” de que nos fala o art.º 2.º da mesma CR.

Analisa-se então o bem jurídico numa realidade da vida, com valor para o ser humano, que o direito reconhece como tal. O bem jurídico-penal surge quando, considerando uma relação social de conflito, se justifique e mostre necessária a aplicação de uma pena (ou medida de segurança) para protecção do bem lesado ou ameaçado.

4. SOBRE O QUE SE CONSIDEROU ESSENCIALMENTE MILITAR, EM MATÉRIA CRIME

A definição de bem jurídico-penal, implica que se esteja perante um conceito aberto, no sentido de que os diferentes bens jurídico-penais que sustentam os tipos de crime não são imutáveis, pelo menos em toda a sua extensão (daí a existência de movimentos de criminalização e de descriminalização).

Esta flexibilidade havia de ser facto nos dois momentos chave da evolução do nosso direito penal militar moderno.

Quando, com a CR de 1976, se introduziu o foro material, houve que lidar com um conceito de “crime essencialmente militar” diferente daquele que existia, e com ele acordar as previsões típicas.

Quando na revisão da CR de 1997 se eliminaram os tribunais militares em tempo de paz, passou a usar-se a expressão “crime de natureza estritamente militar”, passando a ser esta a referência dos concretos crimes militares³⁶.

Importa então tentar dar conteúdo aos dois conceitos, começando pelo primeiro.

Perante um conceito que é indeterminado, a lei, a doutrina e a jurisprudência procuraram preenche-lo. Quanto ao sentido de “crime essencialmente militar” (que já vinha aliás do antecedente, mas em contexto completamente diferente³⁷), enten-

³⁶ A CR de 1976, na versão originária, previa, como se assinalou, a existência de tribunais militares (artigo 212.º, n.º 1), cuja competência era definida no artigo 218.º com recurso ao conceito de “crimes essencialmente militares”. No n.º 2 do preceito abria-se essa competência a crimes dolosos que lhe fossem equiparáveis. sanções disciplinares. O preceito manteve-se intocado (só mudando a numeração), até à revisão de 1997. Na 1.ª revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro), houve apenas alterações de forma e acrescentou-se, no seu n.º 3, a possibilidade de esses tribunais aplicarem Pois a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, que trouxe a novidade da supressão dos tribunais militares em tempo de paz, ao mesmo tempo, no seu art.º 213.º, abandonou a designação «crimes essencialmente militares» que substituiu por «crimes de natureza estritamente militar».

³⁷ O CJM aprovado pelo Decreto 11 292, de 26 de novembro, de 1925, tal como todos os outros desde 1875, já previa a competência dos tribunais militares para julgar crimes essencialmente militares. Só que esta era uma categoria com um conteúdo diferente daquele que veio a ter, ao lado dos crimes

deu-se, à partida, que o critério definidor deveria estar conforme com a razão de ser do instituto, ou seja, a proteção da organização militar. Sabido evidentemente que esta, por sua vez, está ao serviço de um interesse coletivo que é a defesa nacional.

Então, ao nível da lei ordinária, importaria que o grau de discricionariedade inerente à função legislativa, não desvirtuasse, sob pena de inconstitucionalidade, o sentido da indicação e da função constitucional do conceito.

Qualquer cidadão, fosse militar ou civil, já se sabe, estaria sujeito ao foro militar se, e só se tivesse violado interesses especificamente militares. Por outro lado, os militares, tal como os civis, responderiam perante os tribunais comuns pelos crimes comuns.

Era pois imperioso que o CJM de 1977, depois de determinar a sua aplicação aos crimes essencialmente militares (n.º 1 do artigo 1.º), contivesse uma primeira aproximação ao conceito. E foi o que fez, no n.º 2 do artigo:

“Consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das forças armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar”.

Assim, o conceito de “crime essencialmente militar” haveria de se socorrer dos bens jurídicos, cumprimento de deveres militares, segurança das próprias forças armadas, disciplina que lhe é inerente e interesses militares da defesa nacional.

No entanto, perante as diversas previsões típicas do CJM de 1977, cedo surgiram discrepâncias quanto à respetiva fidelidade à matriz constitucional. E por isso, o Tribunal Constitucional foi chamado inúmeras vezes a tomar posição sobre o assunto³⁸.

Esta instância procurou determinar o núcleo ou radical impreterível do conceito (limite inultrapassável para o legislador ordinário) núcleo que situou no “âmbito estritamente castrense», devendo as infrações ser aquelas que «afetem inequivocamente interesses de carácter militar”. E que “por isso mesmo, hão de ter com a instituição castrense uma qualquer conexão relevante, quer porque existe um nexo entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque esse nexo se estabelece com os interesses militares da defesa nacional”. “Excluído está - afirmou-se também - que o foro militar seja não mais do que um foro pessoal, no sentido de se tornar relevante para a determinação da competência dos tribunais militares apenas a qualidade pessoal do agente da infração.”

simplesmente militares e dos crimes comuns cometidos por militares.

³⁸ Socorremo-nos neste ponto da informação que é fornecida pelo Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República P000042003, votado a 13/3/2003/ publicado no DR, II Série, n.º 167 de 22/7/2003.

IV – ENCERRAMENTO DO SEMINÁRIO³⁹ A JUSTIÇA MILITAR - A RUTURA DE 2004



José Manoel P. Silva Carreira
Vice-almirante (Ref)

Na guerra, que se identifica como uma constante na história da humanidade, sempre a ação de comando teve necessidade de se apoiar na coercibilidade e, embora “não se podendo definir com exatidão o momento em que surgiu um direito votado à atividade bélica, pode-se afirmar ter sido em tempos remotos acompanhando o aparecimento dos primeiros exércitos”⁴⁰.

O que está em causa é a eficácia militar, sobretudo nos momentos em que se joga a sobrevivência última da comunidade, a exigir a disciplina pronta, a não hesitação perante o inimigo e o imediato cumprimento das ordens legais, ou seja o que em feliz síntese foi designado por “coragem disciplinada”⁴¹.

Este direito penal militar começou inicialmente por punir as infrações com sanções severas e de aplicação imediata, expressão de um *imperio militae* que conjugava o comando com a justiça, evoluindo depois em complexidade com a criação de delitos ou tipos penais próprios da atividade bélica e com a autonomização de um órgão julgador especializado na apreciação dos crimes praticados em tempo de guerra e, isso, até por exigências de adequação a novas realidades à medida que as marinhas e os exércitos se iam transformando em instituições permanentes⁴².

³⁹ Versão final que foi apresentada no IUM em 03MAR2017.

⁴⁰ C.R. Coimbra Neves e Marcello Streifinger, “Manual de Direito Penal Militar”, 2.ª ed., Ed. Saraiva, S. Paulo, Brasil, 2012, p. 50.

⁴¹ Idem p. 51

⁴² Idem passim.

É também um direito em cuja teleologia se identifica a garantia do respeito pelos valores do campo de batalha e que, noutro plano, vem assistir e reforçar a imperatividade de regras, tais como as que decorrem dos usos e costumes da guerra, que acolhendo dimensões morais, por um lado dão justificação à guerra e, por outro, a limitam.

Contudo, o direito penal militar nunca se afastou dos quadros que enformam a cada momento o direito que emana da sociedade, mantendo com o que se poderá designar por direito penal comum uma relação que, ao longo do tempo, variou desde o pluralismo jurídico até à especialidade, não constituindo, este último caso, mais do que uma relação de concretização.

Documentos da primeira dinastia⁴³ já dispunham sobre a justiça militar, sendo que no direito medieval não existia a distinção entre administração e justiça. Todos os poderes estavam concentrados nos monarcas que, no concernente à justiça militar a exerciam através dos comandantes supremos das forças de terra e de mar.

O processo penal começa também nesta época⁴⁴ a diferenciar-se do processo civil, e é marcado pelo chamado processo inquisitório, com poucas garantias e em que a tortura é um meio admissível de obter a confissão, considerada a rainha das provas⁴⁵. E este é o Direito processual penal que, no essencial, se vai manter até ao Século XIX.

É na segunda dinastia que, de forma incipiente, se começa a manifestar a tendência para a segregação funcional que levará à autonomização de um “órgão julgador especializado na apreciação dos crimes praticados em tempo de guerra, no sítio das operações bélicas”⁴⁶, quando os comandantes dos exércitos e das armadas passaram a ser coadjuvados por ouvidor letrado (jurista) e por meirinho (oficial de justiça), assim como a contar com técnicos especializados como carcereiro e homens para fazer justiça.

⁴³ Como o Regimento da Milícia, do reinado de D. DINIZ.

⁴⁴ No reinado de D. AFONSO IV (1325-1357)

⁴⁵ Martim e Ruy de Albuquerque, “História do Direito Português”, Vol. I, Tomo 2, Lições policopiadas, FDL, Lisboa, 1983, p. 121 a 125 e 139.

⁴⁶ C.R. Coimbra Neves e Marcello Streifinger, op. cit., p. 50.

No plano substantivo, em meados do século XV⁴⁷ a guerra e a justiça militar já surgem exaustivamente reguladas e tipificando crimes que se podem considerar materialmente militares como a revelação de segredos militares, a falta aos deveres das sentinelas e outros⁴⁸.

Mas este é também um direito penal onde “não existe nada semelhante ao princípio da legalidade e outros princípios humanistas; funciona a retroatividade da lei penal; as penas são arbitrárias; não são proporcionais aos delitos e são variáveis conforme as pessoas”⁴⁹. No catálogo das penas, a morte é usada sem parcimónia, assim como as penas corporais, cruéis, por exemplo, mutilações, e degradantes; não constituindo a prisão uma pena em si mesma. E, este Direito penal vai vigorar até à revogação do Livro V das Ordenações Filipinas, em 1852.

Naturalmente que na sua caminhada até ao século XIX o direito penal militar vai evoluindo, constituindo marcos significativos neste percurso a criação do Conselho de Guerra (1640) e o Regimento do Conselho de Guerra (1643) com o estabelecimento de um foro pessoal autónomo para os crimes praticados por militares; assim, como mais tarde, as reformas do CONDE DE LIPPE (1763), com os seus “Artigos de Guerra”⁵⁰, que introduziram o princípio do foro material e são apontados como primeiros antecessores dos Códigos de Justiça Militar, tendo também sido aplicados na Marinha⁵¹. Estes “Artigos de Guerra” vigoraram no Brasil até 1907⁵².

No que respeita às penas, releva o carácter excessivo o que levou, frequentemente, à sua não aplicação pelos Conselhos de Guerra e a que surgisse legislação para as mitigar e para a sua aplicação conforme ao Direito⁵³.

Toda esta realidade apelava a uma reforma da justiça penal, civil e militar, inspirada agora nos princípios humanistas em afirmação e de que são paradigma

⁴⁷ Ordenações Afonsinas.

⁴⁸ Ordenações Afonsinas, Livro primeiro, Tít. LI, 40 a 45, 58, 63: de que são exemplos, em campanha o roubo de igrejas, prender prelados desarmados, violação e roubo de mulher, desobediência ao capitão, roubo de abastecimentos da hoste, perturbação da ordem na hoste, comportamentos perigosos para a segurança da hoste, tirada de gente da hoste, revelação de segredos militares, faltar aos deveres das sentinelas, abuso de aboletamento.

⁴⁹ Martim e Ruy de Albuquerque, “História do Direito Português”, Vol. I, Tomo 2, Lições policopiadadas, FDL, Lisboa, 1983, p. 104.

⁵⁰ Alvará de 18 de Fevereiro de 1763.

⁵¹ “O Tribunal Militar da Marinha”, Revista da Armada, n.º 391, novembro 2005, p. 25 a 28.

⁵² C.R. Coimbra Neves e Marcello Streifinger, op. cit. p. 56.

⁵³ Vão nesse sentido os Decretos de D. Maria I (1777-1816) de 1777 e de 1790, que exigem um certo número de juízes togados nos Conselhos de Guerra e no Conselho de Justiça para aplicação das penas, em especial da pena de morte. E, com particular relevo, o Decreto de 13 de novembro de 1790, que dava poder ao Conselho de Justiça para, discricionariamente reduzir as penas aplicadas pelos Conselhos de Guerra, em primeira instância. Em 1809, diminuíram-se as penas para os desertores.

as obras de VOLTAIRE, como “Tratado sobre a tolerância” (1763)⁵⁴ e o “O preço da justiça e da humanidade” (1777)⁵⁵ e de CESARE BECCARIA com o livro “Dos delitos e das penas” (1764)⁵⁶, reforma igualmente exigida pela evolução da ciência do direito, pelo movimento da codificação⁵⁷ e, ainda, pelo movimento reformista.⁵⁸

Na sequência da Revolução de 1822, vicissitudes várias⁵⁹ levaram a que se mantivesse, no essencial o Direito Penal Militar anterior, e só em 1855, se iniciaram os trabalhos que culminaram com a promulgação, em 1875,⁶⁰ do primeiro código de justiça militar português, que constituiu também ele uma verdadeira rutura com o direito anterior, o designado “Código de Justiça Militar para o Exército de Terra” que, posteriormente, foi aplicado à Marinha^{61, 62} e cuja estrutura se vai manter nos posteriores códigos de justiça militar, incluindo o de 1977, que vigorou até 2004, ou seja 129 anos.

Por outro lado, e rompendo com o critério do foro material, que vigorava há mais de um século, veio retomar o do foro pessoal, segundo o qual “à jurisdição castrense ficavam subordinados todos os militares só pelo facto de o serem, fosse qual fosse a natureza do crime cometido”⁶³.

Entretanto, tinha entrado em vigor o Código Penal comum, de 1852 e corria o importante debate sobre a abolição da pena de morte, que neste código era mantida para os crimes considerados mais graves⁶⁴, apesar de, no mesmo ano (1852), o Ato Adicional de Revisão da Carta Constitucional, de 1826, ter abolido a pena de morte para os crimes políticos⁶⁵.

O movimento abolicionista estendia-se ao Direito Penal Militar, pelo que o projeto de 1864, de reforma do Código Penal comum, abolia a pena de morte para

⁵⁴ Voltaire, “Tratado sobre a tolerância”, Ed. Antígona, 2.ª ed., Lisboa, 2011.

⁵⁵ Voltaire, “Prix de la justice et de l’humanité”, Ed. L’Arche, Paris, 1999.

⁵⁶ Cesare Beccaria, “Dos delitos e das penas”, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998.

⁵⁷ Que encontrava apoio na Escola do Direito Natural e do Usus Modernus Pandectarum (contra a Escola Histórica).

⁵⁸ Martim e Ruy de Albuquerque, “História do Direito Português”, Vol. I, Tomo 2, Lições policopiadadas, FDL, Lisboa, 1983, p. 223.

⁵⁹ Desde a extinção dos privilégios pessoais de foro, incluindo os militares (1822), à reposição do foro militar (1823).

⁶⁰ Carta de Lei de D. Luís, de 9 de abril de 1875.

⁶¹ Decreto de 14 de agosto de 1892.

⁶² A. Araújo, op. cit p. 535.

⁶³ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de abril, que aprova o CJM.

⁶⁴ Art.º 29.º - Traição à Pátria, lesa-majestade, homicídio voluntário qualificado.

⁶⁵ Art.º 4.º. Marcello Caetano, “Constituições Portuguesas”, 6.ª ed., Ed. Verbo, Lisboa, 1986, p. 60.

todos os crimes civis e também para os crimes militares, exceto para os cometidos em tempo de guerra.

Este projeto foi assinado pelos ministros da Guerra, Visconde de SÁ DA BANDEIRA e da Marinha e Ultramar, MENDES LEAL, mas acabou por caducar e, a proposta de lei para abolição da pena de morte, de 1867, era omissa quanto aos crimes militares.⁶⁶

Por isso, o Código de Justiça Militar, de 1875 consagrava largamente a pena de morte⁶⁷, mantendo-a em 37 preceitos e sendo estendida “em certos casos a paisanos e a delitos que podiam considerar-se políticos”.⁶⁸

A esta opção não foi alheia a pressão da instituição militar na sequência do famoso caso do assassinato do Alferes BRITO pelo soldado ANTÓNIO COELHO, ocorrido em 1874.

Mas o sentimento social foi em sentido oposto⁶⁹, o movimento de opinião pública impediu execução do condenado, tendo a pena sido comutada para prisão celular perpétua.⁷⁰

A Lei da Reforma Penal e das Prisões, de 1867⁷¹, é o marco civilizacional da abolição da pena de morte para os crimes civis, mas deixa a questão em aberto quanto aos crimes militares, pois a tentativa de extensão da abolição a estes crimes tinha sido a causa do insucesso do Projeto de Código Penal de 1864⁷².

O mesmo ímpeto reformista levou à promulgação, em 1886, do novo Código Penal⁷³ comum, que já não contemplava a pena de morte⁷⁴, mas que excetuava da sua aplicação os crimes militares⁷⁵ e os crimes comuns cometidos por militares e pessoas pertencentes ao exército e à marinha julgados nos tribunais militares⁷⁶, num reconhecimento do privilégio do foro pessoal dos militares.

⁶⁶ Guilherme Braga da Cruz, *O movimento abolicionista e a abolição da pena de morte em Portugal*, p. 156, 185-189, 200 e 201.

⁶⁷ Apesar do Marquês de SÁ DA BANDEIRA continuar a defender a sua abolição nos crimes militares, em tempo de paz.

⁶⁸ Guilherme Braga da Cruz, *idem*, p. 185, 201, 211 nota 1, 217, 218, 232.

⁶⁹ O último fuzilamento (em tempo de paz) tinha sido em 4 de Maio de 1849, em Viseu, do soldado António Pereira, cf. Guilherme Braga da Cruz, *op. cit.*, p. 235.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 239, nota 2

⁷¹ Carta de Lei de D. Luís, de 1 de julho de 1867.

⁷² G. Braga da Cruz, *op. cit.* p. 218 e 228.

⁷³ Decreto de 16 de setembro de 1886, *Diário do Governo* de 20 de setembro de 1886.

⁷⁴ Art.º 54º e seguintes.

⁷⁵ Art.º 5º, n.º 2º.

⁷⁶ Art.º 16º, § único.

O novo Código de Justiça Militar de 1895⁷⁷, teve como motivação a harmonização da lei penal militar com este novo Código Penal comum de 1886, o que se reflete nos aperfeiçoamentos da parte geral⁷⁸.

Desenvolvendo o critério do anterior Código (de Justiça Militar) de 1875 (que criava as categorias dos crimes meramente militares e dos crimes militares) e “seguindo as pisadas do Código de Justiça Militar Espanhol”, o Código de Justiça Militar de 1895, a par dos crimes essencialmente militares, cria a categoria dos crimes acidentalmente militares que ficavam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares.⁷⁹

Estas classificações dos crimes militares, as soluções sistemáticas daí decorrentes e a opção pelo foro pessoal dos militares, vão-se manter, sem alteração substancial até ao Código de Justiça Militar de 1977.

Este Código de Justiça Militar para o Exército, de 1895, era também aplicável à Marinha, enquanto esta não tivesse o seu próprio código⁸⁰, o que só veio a acontecer em 1899, após cerca de cinquenta anos de trabalhos.⁸¹

O Exército teve um novo Código de Justiça Militar em 1896, decalcado do ano anterior, mas agora sancionado por uma carta de lei.⁸²

A estrutura de todos estes códigos era a do Código de 1895 e todos mantinham a pena de morte.

Implantada a República, logo o Governo Provisório, veio decretar⁸³ a abolição da pena de morte, mandando aplicar em sua substituição a pena imediatamente inferior⁸⁴, e manter provisoriamente em vigor os Códigos de Justiça Militar e de Justiça Militar da Armada⁸⁵.

Posteriormente, a Constituição Política de 1911 veio reafirmar que “em nenhum caso poderia ser estabelecida a pena de morte”.⁸⁶

⁷⁷ Decreto de 10 de janeiro de 1895.

⁷⁸ Cf. também A. Araújo, op. cit., p. 537.

⁷⁹ Manuel Cavaleiro de Ferreira, “Lições de Direito Penal”, Parte Geral I, Ed. Verbo, Lisboa 1988, p. 63.

⁸⁰ Art.º 2.º do Decreto de 10 de janeiro de 1895 (preambular)

⁸¹ Carta de Lei de 1 de setembro de 1899, Diário do Governo n.º 202, de 8 de setembro de 1899, p.2321 a 2335, que põe em vigor o Código de Justiça Militar da Armada.

⁸² Carta de Lei de 13 de maio de 1896, Diário do Governo n.º 120, de 29 de maio de 1869, p.1379 a 1396.

⁸³ Decreto com força de lei, de 16 de março de 1911, Diário do Governo de 26 de abril de 1911.

⁸⁴ Decreto com força de lei, de 16 de março de 1911, art.º 3º, § único.

⁸⁵ G. Braga da Cruz, op. cit. p. 240; A Araújo, op. cit. p. 538.

⁸⁶ Art.º 3.º, n.º 22.

Contudo, a entrada de Portugal na I Grande Guerra (1914-1918), levou a alterar esta disposição constitucional, passando a Lei Fundamental a admitir que a pena de morte podia ser restabelecida na justiça militar, somente em caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto essa pena seja indispensável, e apenas no teatro de guerra.⁸⁷

E esta alteração teve consequências práticas, com a execução por fuzilamento, em 16 de Setembro de 1917, em França, do soldado JOÃO AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA, condenado à morte em 15 de Agosto de 1917, por um Tribunal de Guerra, em processo sumário, pelos crimes de tentativa de passar para o inimigo e intenção de indicar ao inimigo posições das tropas portuguesas.⁸⁸

Na I Grande Guerra os soldados gozavam de pouca proteção legal e as punições eram rápidas e severas. O principal objetivo da justiça militar era manter a disciplina; alcançar a justiça nos casos concretos era uma preocupação secundária. Tratava-se de uma justiça brutal, inumana e injusta, elemento essencial de um conjunto mais vasto de medidas coercivas militares destinadas a intimidar os soldados e forçá-los a combater numa guerra de atrição e de matança em massa.⁸⁹

Em Portugal, o primeiro Código de Justiça Militar republicano surge em 1925⁹⁰ e a par do aperfeiçoamento legislativo, apresenta como motivação a necessidade de atualizar os Códigos de Justiça Militar e de Justiça Militar da Armada e reuni-los num único diploma comum a ambos os ramos. Em 1931⁹¹, foi objeto de grandes alterações principalmente nos domínios da organização judiciária militar e do processo penal militar.⁹²

Preocupações com a instabilidade política levam ao reconhecimento, expresso no seu diploma preambular, da necessidade de continuar a armar o poder militar com os instrumentos para “manter a disciplina nas forças armadas” porque “é o sustentáculo da ordem interior e da defesa exterior do país”.

⁸⁷ Lei n.º 635, de 28 de setembro de 1916 - Eliminou o n.º 22 do art.º 3.º da Constituição de 1911 e aditou um novo art.º 59.º-A - A pena de morte e as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada não poderão ser estabelecidas em caso algum, nem quando for declarado o estado de sítio com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais. § único - Excetua-se quanto à pena de morte, somente o caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto a aplicação dessa pena seja indispensável, e apenas em teatro de guerra.

⁸⁸ “O Fuzilado Português”, in “Grandes Batalhas da História de Portugal – Grande Guerra”, Ed. Do Expresso, s/d, p. 59 – 60.

⁸⁹ Steven R. Welsh, “Military Justice”, version 1.0, last updated 08JAN2017, in 1914-1918 ONLINE International Encyclopedia of the First World War, passim, ac.13FEV2017.

⁹⁰ Decreto 11.292, de 26 de novembro de 1925.

⁹¹ Decreto 19.892, de 11 de janeiro de 1931.

⁹² A. Araújo, op. cit. 539; “Justiça Militar”, Enciclopédia Polis, p. 923.

Entre estes instrumentos conta-se a criação de penas mais pesadas⁹³, e de tribunais militares extraordinários, em tempo de paz, para julgamento de crimes contra a segurança do Estado e outros, quando suspensas as garantias constitucionais.

A lei penal militar apresenta-se mais severa que a lei penal comum e mantém a pena de morte⁹⁴, em tempo de guerra e no teatro de operações⁹⁵.

Foi este o Código de Justiça Militar que, no essencial, vigorou até entrar em vigor o Código de Justiça Militar de 1977, com a abolição definitiva da pena de morte pela Constituição de 1976.

A Constituição de 1933, mantém a pena de morte, no direito penal militar, no caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra⁹⁶. Veio permitir, igualmente, a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para o julgamento de crimes sociais e contra a segurança do Estado⁹⁷.

Como foi referido, o Código de Justiça Militar de 1925, submetia, à jurisdição destes tribunais militares especiais os agentes de crimes contra a segurança do Estado e outros crimes⁹⁸.

Esta competência dos tribunais militares especiais foi alargada por leis extravagantes a muitos outros crimes de natureza política⁹⁹ e só a perderam com a criação do Tribunal Plenário Criminal, após a II Grande Guerra (1939-45)¹⁰⁰.

A Ditadura Nacional, na linha da primeira República, manteve a política da repressão dos crimes políticos através dos tribunais militares¹⁰¹, mas foi com o Estado Novo “que os tribunais militares adquiriram a conotação de instrumentos da repressão política que os tornaria odiosos aos olhos de muitos”.¹⁰²

Os tribunais militares especiais instituídos no início da década de 1930 (1932-3), com competência para o julgamento dos “crimes políticos” criaram um lastro

⁹³ V.g. Pena imediatamente superior à de presídio militar, consistindo em reclusão a cumprir no ultramar, de 2 a 8 anos.

⁹⁴ Art.º 26.º.

⁹⁵ Art.º 73.º e seguintes.

⁹⁶ Art.º 11.º § 11.º.

⁹⁷ Art.º 117.º.

⁹⁸ Art.º 388.º § 2.º e § 3.º - Os agentes de crimes de roubo, fogo posto, dano e emprego de matérias explosivas com o fim de destruir pessoas, edifícios, material, vias de comunicação ou linhas telegráficas ou telefónicas.

⁹⁹ A. Araújo, op. cit. p. 541 e 542: Decreto n.º 11 579, de 23 de junho de 1926; Decreto n.º 11 996, de 30 de julho de 1926; Decreto n.º 21 942, de 5 de dezembro de 1932; Decreto-Lei n.º 23 203, de 6 de novembro de 1933.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Vitalino Canas ... “Código de Justiça Militar Anotado”, 1.ª Ed., Coimbra Editora, 2004, p. 8.

histórico que os condenou depois de 1974 e conduziu remotamente à decisão da sua extinção pela revisão constitucional de 1997¹⁰³ e, para a qual, também pode ter contribuído a polémica, com vasta repercussão pública¹⁰⁴ e parlamentar¹⁰⁵, do parecer não vinculativo, mas favorável do Supremo Tribunal Militar, para a atribuição pelo Governo, em 1991, da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País a dois agentes¹⁰⁶ da extinta polícia política PIDE/DGS, estigmatizada pela Constituição e pela Lei como organização terrorista e criminosa¹⁰⁷.

De acordo com a Constituição de 1976, o Conselho da Revolução aprova e entra em vigor, em 1977, um novo Código de Justiça Militar¹⁰⁸, que não era inteiramente inovador, mantendo a estrutura que remonta ao velho Código de 1875 e, no fundamental, a parte geral e especial dos crimes¹⁰⁹.

O elemento central do foro material agora de novo adotado, era o conceito de crime essencialmente militar que a Constituição¹¹⁰ não densificava, deixando essa tarefa ao legislador ordinário.

Mas ao acolher sob o novo conceito de crime essencialmente militar muitos dos antigos crimes acidentalmente militares ficou, logo de início, o Código de 1977 sob crítica, por vezes severa, como a de LUÍS NUNES DE ALMEIDA, que chegou a falar de “fraude à Constituição por parte do legislador do Código de Justiça Militar”¹¹¹.

A revisão constitucional de 1982, além de promover o aperfeiçoamento dos preceitos relativos à jurisdição militar, veio também suscitar o debate sobre a constitucionalidade de várias normas do Código de 1977, com base em jurisprudência do Tribunal Constitucional nesse sentido, dar eco a posições pondo em causa a existência de uma jurisdição militar autónoma e enfatizar a desarticulação do Código de Justiça Militar de 1977 em relação ao novo Código Penal de 1982.

Impunha-se assim nova reforma do código de justiça militar, reconhecida pela Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, de 1982, que veio determinar a

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Jornal “Expresso”, Atualidade/Arquivo, 09.06.2009 (2115). Aced.01MAR2017.

¹⁰⁵ Diário da Assembleia da República, 1.ª Série, n.º 87, VI Legislatura, 3.ª Sessão Legislativa (1993-1994), Reunião Plenária de 1JUL1994, de 2JUL1994, p. 2824, 2825 e 2826.

¹⁰⁶ António Augusto Bernardo e Óscar Cardoso.

¹⁰⁷ CRP (7.ª Revisão Const.), artigo n.º 292 e Leis números 8/75, de 25 de julho, 16/75, de 23 de dezembro e 18/75, de 26 de dezembro.

¹⁰⁸ Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril.

¹⁰⁹ Cf. preâmbulo do DL n.º 141/77.

¹¹⁰ Art.º 218.º.

¹¹¹ Cit. por A. Araújo, op. cit. p. 547.

atualização, no prazo de um ano, de vária legislação militar, incluindo o código de justiça militar¹¹².

Assim, na VI Legislatura (1991-95) foram desenvolvidos vários projetos legislativos para a reforma da justiça militar, entre os quais um novo código de justiça militar que não foi acolhido pela Assembleia da República.

É, porém, a revisão da Constituição, de 1997 que, de forma inovadora, mas já indiciada pelos debates sobre este tema e durante as revisões de 1982 e 1989, vem promover a reforma da justiça militar, rompendo com a tradição da autonomia da justiça militar ao extinguir os tribunais militares em tempo de paz¹¹³, porventura também inspirada pela reforma da justiça militar francesa, de 1982, no mesmo sentido.¹¹⁴

A Constituição passa a distinguir entre estado de guerra, quando serão constituídos tribunais militares para o julgamento dos crimes de natureza estritamente militar¹¹⁵ e tempo de paz, em que a competência para o julgamento daqueles crimes é deferida aos tribunais comuns que, para o efeito, e em todas as instâncias integram um ou mais juízes militares¹¹⁶.

O Ministério Público passa a exercer a ação penal militar contando com assessores militares no caso dos crimes estritamente militares¹¹⁷ e mantém-se uma polícia judiciária militar, de competência especializada, para o coadjuvar.

Neste conceito indeterminado, de crime estritamente militar, que também sem densificar, a Lei Fundamental faz suceder ao de crime essencialmente militar, é inequívoca a vontade de “restringir o âmbito de competência dos tribunais militares, o âmbito de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público na administração da justiça”¹¹⁸.

(A Lei Constitucional que aprova a alteração da Constituição, de 1997 veio transitoriamente ressaltar a ordem jurídica militar do Código de 1977¹¹⁹, até à entrada em vigor da nova legislação penal militar o que só vai acontecer em 2004).

A Constituição não faz qualquer referência a um código de justiça militar ou a um código penal militar, mas também não o proíbe deixando essas opções à dis-

¹¹² Lei n.º 29/82, de 11 de dezembro, art.º 73.º.

¹¹³ Artigos 209.º, n.º 4 e 213.º.

¹¹⁴ Houve posições contra a extinção dos tribunais militares em tempo de paz, designadamente o Prof. Jorge Figueiredo Dias, in Colóquio Parlamentar, 1995.

¹¹⁵ Artigos 209.º, n.º 4 e 213.º

¹¹⁶ Art.º 211.º, n.º 3.

¹¹⁷ Art.º 219.º, n.º 3.

¹¹⁸ A. Araújo, op. cit. p. 568.

¹¹⁹ Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, art.º 197.º.

criconariedade do legislador ordinário, que encontrou justificação para a manutenção de um certo grau de autonomia do direito penal militar, quer no plano substantivo, quer no plano da sede legal, embora aproximando-a da justiça comum¹²⁰.

Por isso, em 2003, na sequência de um longo e muito participado processo legislativo, em que foram ouvidos os chefes militares, a Assembleia da República publica os três diplomas estruturantes da nova justiça militar: O novo **Código de Justiça Militar**, que entra em vigor em 14 de setembro de 2004¹²¹; o **Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores do Ministério Público**¹²² e as alterações à **Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais** para os adaptar à nova competência de julgarem os crimes estritamente militares¹²³.

Com o novo Código de Justiça Militar de 2003, a lei penal comum passa aplicar-se a título principal, na paz e na guerra, aos crimes de natureza estritamente militar em tudo o que não for contrariado pelo Código de Justiça Militar¹²⁴, sendo a parte geral do Código Penal comum aplicável à justiça militar¹²⁵.

Daí que a estrutura do novo Código de 2003 integre apenas dois livros, o primeiro “Dos crimes” e o segundo “Do processo”.

Quanto aos crimes estritamente militares, a norma constitucional restringe-o “a um número ainda mais limitado de situações que o anterior conceito dos crimes essencialmente militares¹²⁶”, sendo o conceito densificado no Código de Justiça Militar como os factos lesivos dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas¹²⁷.

Entre os crimes tipificados encontram-se os previstos na sequência da ratificação por Portugal¹²⁸ do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, designadamente os crimes de guerra e, no elenco dos crimes estritamente militares, encontram-se crimes comuns e crimes específicos (dos militares) que são a maioria.

¹²⁰ Vitalino Canas, op. cit., p. 9.

¹²¹ Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro.

¹²² Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro.

¹²³ Lei n.º 105/2003, de 10 de dezembro, altera e republica a Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro - Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

¹²⁴ Artigos 2.º, n.º 1 e 107.º.

¹²⁵ Ver, por exemplo, artigos 16.º e 17.º do CJM, 2003.

¹²⁶ José Magalhães, “Dicionário da Revisão Constitucional”, Editorial Notícias, 1.ª Ed., Lisboa, 1999, p. 195.

¹²⁷ CJM, 2003, art.º 1.º, n.º 2.

¹²⁸ Res. AR n.º 3/2002, Dec. PR n.º 2/2002 (DR, I-A, n.º 15, 18JAN2002, p. 362); Aviso n.º 37/2002 (DR, I-A, n.º 107, 9MAI2002, p. 4350).

A pena principal é a prisão¹²⁹ em estabelecimento penal militar, os crimes de guerra mais graves são imprescritíveis¹³⁰ e a tentativa é sempre punível¹³¹.

O Código de Justiça Militar, de 2003, aplica-se também aos militares da Guarda Nacional Republicana¹³².

Como vimos, a evolução da justiça militar em Portugal acompanhou a par e passo a evolução do direito penal comum, tendo sido incluída no grande debate do século XIX sobre a abolição da pena de morte.

Neste processo oscilou por longos períodos entre o modelo do foro pessoal dos militares e o do foro material.

A opção pelo foro pessoal, assim como soluções de pluralismo jurídico, não foram alheias à ideia de autossuficiência, de autonomia e de modelo integral de funcionamento que inspira a cultura castrense e ocorreu em períodos históricos em que se sentia haver necessidade de umas forças armadas que fossem o “sustentáculo da ordem interna e da defesa exterior do país”, como se dizia no preâmbulo do código republicano de 1925.

O foro material ressurgiu agora plenamente no quadro de uma sociedade democrática, onde não há lugar a privilégios de foro, em que os militares são antes de mais cidadãos e em que a supremacia do foro comum surge como natural expressão da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Contudo, a especificidade da instituição militar e a sua relevância como garante último da sobrevivência política do Estado, nas circunstâncias extremas, quando estão em causa a vitória ou a derrota na guerra, a vida ou a morte, não deixou de ser reconhecida na reforma da justiça militar de 2003.

“O legislador entendeu que se justificava a autonomização do direito penal militar, quer do ponto de vista material, quer do ponto de vista da sede legal, apesar da maior aproximação ao direito penal comum”¹³³ e cometeu à lei penal militar a proteção dos bens jurídicos fundamentais que garantem a eficácia, a segurança e a capacidade da defesa nacional e das forças armadas.

Tais desideratos são alcançados, em tempo de paz, através de um funcionamento especializado dos tribunais comuns onde é possível, através dos juizes militares, trazer ao processo de decisão penal os valores do campo de batalha, que também chegam ao ministério público por via dos seus assessores militares, e con-

¹²⁹ *Ibidem*, art.º 14.º

¹³⁰ *Ibidem*, art.º 49.º, n.º 1.

¹³¹ *Ibidem*, art.º 12.º

¹³² *Ibidem*, art.º 4.º, n.º 1, Al. a).

¹³³ Vitalino Canas ..., op. cit. p. 9.

ta com o apoio de uma polícia especializada, a polícia judiciária militar. E, em tempo de guerra pela constituição de tribunais militares com competência para o julgamento de crimes estritamente militares.¹³⁴

A reforma de 2003 que, no plano da política legislativa, também teve em conta exigências de racionalidade e eficiência, não suscitou problemas de transição, parecendo ter ido ao encontro do sentimento social dominante e, apesar de vir romper com a tradição secular de um sistema autónomo de justiça militar, as Forças Armadas, que tiveram oportunidade de participar no processo de transformação, acolheram com naturalidade o novo modelo que parece ter encontrado um justo equilíbrio entre os valores em presença.

A rutura de 2004, tema do presente Seminário, correspondeu às exigências de uma sociedade democrática tal como resulta das opções fundamentais do legislador constituinte e, no seu alcance, não se afigura inferior à da codificação de 1875 com a afirmação no direito penal militar dos valores humanistas e da essencial dignidade da pessoa humana.

O modelo emergente desta rutura está em funcionamento há quase duas décadas, tendo superado com êxito o período probatório e julga-se que já garantiu o seu lugar na história da justiça militar em Portugal.

¹³⁴ Constituição da República Portuguesa artigos 211.º, n.º 3 e 213.º.

POSFÁCIO DE AUTORES

Comandante do IUM

O Vice-almirante **Edgar Marcos de Bastos Ribeiro** nasceu em Lisboa a 8 de maio de 1960. Entrou para a Escola Naval em setembro de 1977, tendo concluído o curso no final de 1982. Após a promoção a Guarda-Marinha, em outubro de 1982, assumiu o cargo de oficial imediato da patrulha NRP “Quanza” e um ano depois o de comandante do NRP “Dom Jeremias”. Posteriormente foi designado para diversos cargos a bordo de navios, tendo começado como Chefe dos Serviços de Eletrotécnica e de Navegação da corveta NRP “João Roby” durante três anos, e Chefe do Departamento de Armas e Eletrónica das fragatas NRP “Comandante Sacadura Cabral” e “Roberto Ivens”. Durante este período participou em diversos exercícios nacionais e NATO, incluindo a integração em duas STAVAFORLANT. Entre 1989 e 1991 comandou as patrulhas NRP “Limpopo” e NRP “Zaire”. Entre 1991 e 1996 desempenhou funções em organismos em terra. Até 1993 foi Chefe do Departamento Técnico Pedagógico da Escola de Eletrotécnica e Secretário Escolar desta escola e a partir daquela data Chefe do Centro de Estudos de Pessoal do gabinete do Superintendente dos Serviços de Pessoal. Em novembro de 1996 iniciou funções como oficial imediato do NRP “Corte Real” por um período de três anos, durante o qual o navio integrou a STANAVFORLANT, tendo participado na operação “Determined Force” no Kosovo e no processo de paz na Guiné-Bissau. De fevereiro de 2000 a junho de 2003 prestou serviço na Divisão de Pessoal e Organização do Estado-Maior da Armada (EMA), na área de obtenção de recursos humanos e entre março de 2004 e agosto de 2005 prestou serviço no Gabinete de Estudos e Planeamento da Direção do Serviço de Pessoal. Em setembro de 2005 iniciou uma comissão de três anos na Representação Militar de Portugal junto da NATO e da União Europeia, em Bruxelas, onde desempenhou as funções de Oficial Adjunto do MILREP para a União Europeia. Depois de ter concluído o Curso de Promoção a Oficial General, em 2009, assumiu o cargo de Chefe da Divisão de Logística do EMA até abril de 2011 e, a partir desta data, o de Diretor do Serviço de Formação. Foi promovido a Contra-almirante em 20 de julho de 2012, tendo assumido o comando da Escola Naval em 24 de outubro do mesmo ano, cargo que exerceu até ao passado 29 de abril. Durante a sua carreira o Vice-almirante Bastos Ribeiro frequentou vários cursos, dos quais se destacam a especialização em Eletrotécnica, o Curso Geral Naval de Guerra e o Curso Complementar Naval de Guerra no Instituto Superior Naval de Guerra (ISNG), o Curso de Estados-Maiores Conjuntos no Instituto de Defesa Nacional e o “Senior Course 106”, no Colégio de Defesa NATO em Roma, e o Curso de Promoção a Oficial General, no Instituto de Estudos Superiores Militares. Ao longo da sua carreira recebeu vários louvores e foi condecorado com quatro medalhas de Serviços Distintos - prata, duas de Mérito Militar, de 1ª e 2ª classes, duas de Cruz

Naval, de 1ª e 3ª classes, e de Comportamento Exemplar – ouro. Foi Promovido a Vice-almirante em 23 de março de 2016, assumindo hoje o comando do Instituto Universitário Militar.

Promotores do evento

O **Vice-almirante, na reforma, José Manuel Penteado e Silva Carreira**, é licenciado em Ciências Militares Navais, Marinha pela Escola Naval, e em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Possui o *Senior Course* do Colégio de Defesa NATO, em Roma, o *Senior Seminars do George C. Marshall European Center for Security Studies*, na Alemanha. Possui, no Instituto Superior Naval de Guerra Curso Superior Naval de Guerra, Curso Complementar de Estado-Maior, o Curso Geral Naval de Guerra e o Curso de Informações Militares. Possui ainda o *NATO Staff Officers Orientation Course*. É especializado em Armas Submarinas e em Submarinos. É membro Efectivo da Academia de Marinha e membro do Conselho de Fundadores e membro da Direcção do Instituto D. João de Castro. Foi Juiz Militar no Supremo Tribunal de Justiça, Presidente da Comissão do Domínio Público Marítimo, Director-geral da Autoridade Marítima, Comandante-Geral da Polícia Marítima, assessor de Marinha no Conselho Coordenador do Ensino Superior Militar, MDN, coordenador da Área de Ensino de Estratégia no antigo Instituto Superior Naval de Guerra (ISNG) e Chefe da Divisão de Pessoal e Organização do Estado-Maior da Armada; Adjunto de Marinha na Missão Militar Portuguesa junto do Comité Militar da NATO, em Bruxelas. Foi ainda, membro do *NATO Naval Board da NATO Standardization Agency*, em Bruxelas, membro do Legal Adviser Team do Comité Militar para as Operações da NATO na ex- Jugoslávia, membro da *Submarine Staff Officers Conference*, membro do *Submarine Escape and Rescue Working Party*, da *NATO Military Agency for Standardization*, membro do corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e do antigo Instituto Superior Naval de Guerra; Desempenhou funções de segundo Comandante da Esquadilha de Submarinos, Chefe do Estado-Maior da Esquadilha de Submarinos, director da Escola de Submarinos, Comandante do Submarino NRP “Albacora”. Foi também oficial de guarnição, em vários cargos, em fragatas, submarinos, navios draga-minas, navios patrulha e yacht NRP “Vega”, e ainda, Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Clube Militar Naval. Tem sido conferencista regular, designadamente na Academia de Marinha, Escola Naval, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, assim como no Instituto D. João de Castro, no Instituto de Estudos Superiores Militares/Instituto Universitário Militar, no Instituto Politécnico de Leiria, Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar e no Instituto Superior Naval de

Guerra, assim como no *NATO Centre of Excellence for Operations in Confined and Shallow Waters – Operational Maritime Law*, e ainda em workshops nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sobre Segurança e Defesa. Possui vários trabalhos publicados, destacando-se, como coautor na obra colectiva comemorativa da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, editado pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2015. Possui ainda vários artigos e ensaios publicados, dos quais: Anais do Clube Militar Naval, com o Prémio Almirante Augusto Osório, 2012; Boletim da Academia Internacional da Cultura Portuguesa; Cadernos Navais - Edições Culturais da Marinha; Memórias da Academia de Marinha; Revista da Armada; Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; e, Boletim do Instituto D. João de Castro – Roteiros. Recebeu vários louvores e condecorações de que se destacam a Medalha Militar de Serviços Distintos – Ouro, cinco Medalhas Militares de Serviços Distintos – Prata, a Medalha de Mérito Militar de 2.ª Classe, a Medalha de Comportamento Exemplar – Ouro e a Comenda da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Possui ainda o Distintivo de Ouro alusivo ao tempo de embarque e de navegação.

O **Tenente-General António José Maia de Marcarenhas** é licenciado em Ciências Militares Engenharia (Civil-Estruturas). Está reformado desde 27 de março de 2017. Profissionalmente foi militar, desempenhando em todos os postos funções de comando. Foi chefe da Delegação de Obras de Santa Margarida, professor na Academia Militar e no Instituto de Altos Estudos Militares, participou na organização das operações da ONU para Moçambique – ONUMoz e para Angola – UNAVEM e em diversas atividades e exercícios da OTAN. Foi adjunto do Ministro da Defesa. Como Coronel foi chefe das Infraestruturas do Exército, comandou a Escola Prática de Engenharia e foi chefe da Divisão de Logística do Estado-Maior do Exército. Como engenheiro foi responsável pela execução, projeto, fiscalização, direção e coordenação de obras e por fim foi o Diretor de Infraestruturas do Exército. Nesta função dirigiu também outro tipo de projetos como o projeto SidCarta destinado ao estudo e preservação da cartografia histórica do Gabinete de Estudos Arqueológicos de Engenharia Militar. Participou durante vários anos na preparação e execução das atividades comemorativas dos 200 anos da Guerra Peninsular colaborando e cooperando com as autarquias e outras entidades interessadas, estudando em particular as Linhas de Torres Vedras. Com o posto de Tenente-General foi Comandante da Instrução e Doutrina, Diretor Honorário da Arma de Engenharia, Presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército e Inspetor-Geral do Exército. Fora das Forças Armadas foi Vice-Presidente do Conselho Nacional do

Planeamento Civil de Emergência da Presidência do Conselho de Ministros e nos últimos anos de carreira foi Juiz Militar do Supremo Tribunal de Justiça.

O **Coronel José Júlio Barros Henriques** está habilitado com os cursos curriculares de carreira, designadamente, Curso de Artilharia da Academia Militar, Curso de Promoção a Capitão e Curso de Promoção a Oficial Superior. No âmbito jurídico encontra-se habilitado com diversos cursos e ações de formação dos quais destaca o Curso de DIREITO (UAL – 1994-1999) com média final de 14 valores, o “Curso de Formação de Investigadores” (PJM 2012), o Curso de “Armas e munições, caracterização técnica e legal” (EPJ 2012), o Curso de “Criminalidade económico-financeira” (EPJ 2013), e o Curso de “Direito Internacional Humanitário” (UC - 2005), bem como diversas Ações de Formação promovidas por organismos oficiais (CEJ, 2007 a 2010, UPT, 2015). Ao longo da sua carreira serviu em diversas Unidades / Estabelecimentos / Órgãos do Exército, designadamente, e na vertente Operacional e de Comando, como Comandante de Bateria de Bocas-de-fogo (BBF) do Grupo de Artilharia de Campanha (GAC) /1ª BMI, Comandante de Companhia de Alunos da Escola de Sargentos do Exército, Co-mandante do Corpo de Alunos e Diretor de Ensino daquele Estabelecimento de Ensino. Na vertente Direção e Assessoria jurídica, destaque para o exercício das funções de Diretor de Investigação Criminal da Policia Judiciaria Militar (2012 – 2013), de duas comissões de serviço como Assessor Militar (Criminalidade Militar) junto do DIAP de Lisboa, (Lei n.º 101/2003 de 15.11), no período 2006 – 2009 e 2009 – 2012, bem como o exercício das funções de Chefe da Secção de Justiça e Disciplina, Chefe da Secção de Acidentes de Viação e Assessor Jurídico do Diretor de Justiça e Disciplina da Direção de Justiça e Disciplina (DJD)/(CMD PESS), no período de 31 Jul. 1998 a 15 Jan. 2002. Na vertente Ensino e Formação, foi docente de Legislação militar aos Cursos de Formação e de Promoção a Sargento-Chefe na Escola de Sargentos do Exército (ESE) 1994 – 1998 tendo no período 2002 – 2006 assumido as funções de Coordenador da Área de Ensino de Legislação Militar e Diretor de Ensino daquele Estabelecimento Militar de Ensino. Desde 2012 tem vindo a colaborar na docência da Unidade Curricular de “Organização Militar-Componente de Direito Administrativo” ao Curso de Promoção a Oficial Superior no IUM (Pedrouços). Participa regularmente em Seminários e Congressos e trabalhos sobre Justiça e disciplina militares, destacando, entre outros, a sua participação como orador no Seminário “Código De Justiça Militar – Perspectivas” [DIAP de Lisboa – Força Aérea Portuguesa (EMFA – Alfragide, 18NOV2009)], encontrando-se atualmente no exercício das funções de juiz militar – 1ª Instância, junto do Juízo Central Criminal do Porto.

Coordenador da publicação

O **Tenente-Coronel Pedro António Marques da Costa** é licenciado em Ciências Militares, na Especialidade de Infantaria pela Academia Militar e pósgraduado em Ciências Militares – Segurança e Defesa, pelo Instituto Universitário Militar. Está habilitado com os cursos curriculares de carreira, o Curso de Estado-Maior Exército e o Curso de Estado-Maior Conjunto. Possui ainda diversas qualificações militares, nacionais e da NATO, das quais se salienta, no Centro de Tropas de Operações Especiais (CTOE), em Lamego, o Curso de Operações Especiais, o Curso de Patrulhas de Reconhecimento de Longo Alcance e o Curso de Prevenção e Combate a Ameaças Terroristas; no Instituto Universitário Militar, o Curso de Planeamento de Operações Psicológicas, o Curso de Introdução à Comunicação Social e o Curso de Planeamento de Operações de Ciberdefesa; e ainda, pela *NATO School, Oberammergau, o NATO Public Affairs Policy Indoctrination Course, o NATO Resource Management Education Programme Course e o NATO Logistic Course*. Desempenhou funções de comando e de estado-maior, servindo no Centro de Tropas de Operações Especiais e no Regimento de Infantaria N.º 14. Participou em duas missões internacionais da NATO no Teatro de Operações do Kosovo (KFOR), designadamente como Oficial de Operações de um Destacamento de Operações Especiais em 2001 e Chefe de Estado-Maior da *Kosovo Force Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) da KFOR entre 2013 e 2014. Foi ainda assessor do Projeto de Cooperação Técnico-Militar com o Centro de Formação de Forças Especiais de Moçambique, entre 2006 e 2007. Atualmente, presta serviço como docente de Área de Ensino de Comportamento Humano e Administração de Recursos no Departamento de Estudos Pós-Graduados do Instituto Universitário Militar. É Conselheiro Militar no Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa da Academia das Ciências de Lisboa, membro do Projeto Piloto de Diplomacia Pública da NATO e investigador integrado do Centro de Investigação do IUM.

Oradores

O **Coronel de Infantaria Paraquedista, na Reserva, Vítor Manuel Gil Prata** é professor de “Direitos Fundamentais” nos mestrados em ciências militares, especialidade em segurança, na Academia Militar, e presta colaboração no Instituto Universitário Militar, lecionando “Direito Administrativo” ao Curso de Promoção a Oficial General e ao Curso de Promoção a Oficial Superior. Ingressou na Academia Militar, em 1976, onde se licenciou em Ciências Militares, tendo-lhe sido certificado, em 2014, o mestrado em ciências militares. Possui o Curso de Promoção a Capitão, o Curso de Promoção a Oficial Superior e o Curso de Estado-Maior. No que concerne às demais habilitações académicas salientam-se a licenciatura em

Direito na Universidade Autónoma de Lisboa; o Estágio da Ordem dos Advogados; o Curso de Pós-Graduação em Criminologia, na Universidade Lusíada; a fase curricular do Mestrado em Estratégia, no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas; o Curso de Auditor de Defesa Nacional e o Curso de Gestão Civil de Crises, no Instituto de Defesa Nacional. Das diversas funções desempenhadas ao longo da sua carreira, destacam-se, no Corpo de Tropas Paraquedistas, onde ingressou em 1981, o desempenho de funções nas áreas de instrução, comando, estado-maior e segurança. De 1993 a 2002 desempenhou funções em organismos do Ministério da Administração Interna, designadamente no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e no Serviço de Informações de Segurança. De 2002 a 2008 desempenhou funções em organismos do Ministério da Defesa Nacional, designadamente no Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares e na Polícia Judiciária Militar. De 2008 a 2015 foi juiz militar no juízo central criminal do tribunal judicial de Lisboa. Obras publicadas ou com as quais colaborou: “A Justiça Militar e a Defesa Nacional”, ed. Coisasdeler, Lisboa, outubro 2012; “A Tutela Jurídica da Disciplina Militar”, in: Estudos de Direito e Segurança, vol. II, Grupo Almedina, 2012; “A Tutela Hierárquica da PJM”, in: Revista Militar n.º 4 – abril 2012, pp. 339-348; “A Justiça Militar do Conde de Schaumburg-Lippe”, in: XXI Colóquio de História Militar: Nos 250 Anos da chegada do Conde de Lippe a Portugal, ed. Comissão Portuguesa de História Militar, 2013, pp. 663 – 680; Enciclopédia de Direito e Segurança, ed. Almedina, 2015.

O Juiz Conselheiro José Adriano Machado Souto de Moura, nasceu em 25 de setembro de 1950, no Porto. Licenciou-se em 1973 pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ingressou na Magistratura em 1974 tendo exercido os cargos de Delegado do Procurador da República em Ponte da Barca, Vila do Conde, Ponta Delgada e Porto, e de Procurador da República em Setúbal. Exerceu funções no Centro de Estudos Judiciários como docente entre 1986 e 1991 e como Diretor Adjunto até 1993. Promovido a Procurador-Geral Adjunto foi vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República entre 1993 e 2000. Foi membro do Núcleo de Estudos Ambientais do Ministério da Justiça. Perito designado pelo Governo Português para vários grupos de trabalho do Conselho da Europa na área penal e processual penal entre 1989 e 2000, tendo sido, em representação do Governo Português, Chefe de Delegação no Comité Director dos Problemas Criminais do Conselho da Europa, entre 1992 e 2000. Foi ainda, Presidente do grupo permanente “Direito Penal Material”, do Conselho da União Europeia, durante a presidência portuguesa de 2000, e Procurador-Geral da República entre 2000 e 2006. Foi agraciado com a Grã-Cruz da Ordem de Cristo. É presentemente

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça. Tem o compromisso permanente com as Comunidades de Vida Cristã (CVX), integra o Conselho Estratégico da “Irmandade de S. Roque” e Santa Casa, e preside ao Conselho Geral da Comunidade Vida e Paz.

